

**Alfredo de Assis  
Gonçalves Neto**

# **DIREITO DE EMPRESA**

Comentários aos artigos 966  
a 1.195 do Código Civil

4.<sup>a</sup> edição  
revista, atualizada e ampliada

THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

## TÍTULO II DA SOCIEDADE

### Capítulo Único DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

### COMENTÁRIOS

#### Breve esboço histórico

A união de pessoas para a realização de um objetivo comum é o substrato da sociedade. As sociedades apareceram em passado remoto, fruto do espírito associativo do homem, como formações de fato impostas pela necessidade de agir em comum na busca dos bens necessários à sua sobrevivência.

Só mais tarde, com o surgir da propriedade individual, foi que nasceram as "agregações com finalidades claramente determinadas, umas colimando fins interesseiros, a bem de seus associados, outras propondo-se a finalidades impessoais ou idealísticas" (HERNANI ESTRELLA, *Curso de direito comercial*, n. 131, p. 272).

Com feição contratual e já então separando-se da comunhão, por sua base voluntarista, a sociedade foi recepcionada pelos romanos e se diversificou em várias espécies: a *societas omnium bonorum* (ou sociedade universal, que ainda mereceu referência no nosso CC/1916); a *societas universorum quae veniunt* (sociedade de todos os ganhos futuros); a *societas unius rei* (de uma coisa só) e a *societas alicuius negotiationis* (de algum negócio). Além dessas, destacaram-se a *societas publicanorum* (formada por concessionários de obras públicas e de cobrança de impostos) e que já teria alcançado personalidade jurídica por não se extinguir nem se alterar com o ingresso e a saída de sócios) e a *societas vectigalium* (reunindo cobradores de impostos,

que, mesmo com a morte de sócio, prosseguia entre os remanescentes).

A esse tempo, porém, apenas começaram a se definir os traços mais elementares que vieram a identificar o instituto. "O peso específico da *societas* no quadro jurídico-econômico da sociedade romana, nunca chegou a sobressair das outras figuras, entre as quais se cotou sempre num plano da mais modesta mediania" (JORGE H. PINTO FURTADO, *Curso de direito das sociedades*, n. 1, p. 14).

Na Idade Média, floresceram as sociedades com fins econômicos, nas quais o pai exercia seu ofício auxiliado pelos filhos, "sentados à mesma mesa e comendo do mesmo pão". Falecendo o pai, a atuação comum prosseguia com seus herdeiros, só mais tarde sendo admitidos estranhos ao grupo familiar, quando adveio a necessidade de formalizar o ajuste por contrato. A ideia de atuação em comum levava à solidariedade dos sócios pelo cumprimento dos negócios que eram celebrados com terceiros. A solidariedade entre os sócios, por isso, era a regra. O comércio da época deu impulso à criação de diversos institutos societários, como a exigência de celebração de contratos escritos para registro nas corporações de ofício com a finalidade de tornar a sociedade de conhecimento público; a criação de um sinal identificador ou distintivo da sociedade (*signum societatis*), de que se originou a firma social, formada pelo nome civil de um ou mais sócios, com o objetivo de separar os negócios

celebrados em comum daqueles que cada qual realizasse individualmente etc. Daí a origem da expressão *em nome coletivo*, a designar a atuação coletiva, em sociedade, que veio a identificar uma das espécies de sociedade comercial - a sociedade solidária, geral ou livre, porque sem restrições e sem regramento especial, senão aquele normalmente resultante da negociação comum. Novas formas societárias ganharam destaque, datando dessa época, em contraste com a sociedade coletiva ou solidária dos primeiros tempos, a *commenda*, que, na sua evolução, inspirou a criação das sociedades em comandita, de capital e indústria e em conta de participação, em reação ao princípio da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 1, p. 4 e nota 3).

A limitação da responsabilidade de todos os sócios relativamente às obrigações da sociedade, embora esboçada no século XV, com o Banco de São Jorge, veio consolidar-se em momento ulterior, com o aparecimento das grandes companhias coloniais dos séculos XVII e XVIII, especialmente constituídas para a exploração do comércio marítimo e, mais tarde, para as conquistas da navegação (verdadeiras sociedades de economia mista, formadas pela aglutinação de recursos públicos com os coletados do povo), que deram origem às atuais companhias ou sociedades anônimas.

Porém, à semelhança do que ocorreu em Portugal, também no Brasil só no século XIX, com a codificação do direito comercial, e no início do século XX, com a promulgação de nosso primeiro Código Civil e da Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, foi que se estruturaram e definiram os tipos legais de sociedades atualmente existentes.

O fenômeno societário tornou-se, e tão cedo não deixará de ser, o centro das atenções do direito e da economia. Sua magnitude, como destaca JORGE HENRIQUE PINTO FURTADO, "revela-se sob dois aspectos: a frequência de sua utilização na atividade econômica e a dimensão dos capitais que mobilizam e fazem reproduzir. É, com efeito, um fato elementar dos nossos dias a rarefação do empreendimento individual e a sua circunscrição às tarefas mais elementares da atividade econômica do setor privado, passando a maior parte destas a ser conduzida por

sociedades que se tornam extremamente úteis ou mesmo essenciais aos empreendimentos de dimensão considerável" (*Curso de direito das sociedades*, n. 1, p. 15).

Embora quantitativamente o empresário individual guarde lugar de destaque nas estatísticas (n. 3 *supra*), o fato é que, do ponto de vista macroeconômico, sua participação no mercado resta bastante reduzida.

Hodiernamente, os conglomerados ocupam a atenção da doutrina, revelando uma tendência de abandono da técnica de participação societária como forma de concentração empresarial em prol de uma estrutura de controle societário externo (FABIO KONDER COMPARATO, Estado, empresa e função social, RT 732/38). As chamadas empresas multinacionais têm constituído, nos diversos países onde atuam, novas sociedades sob controle e administração da sociedade-mãe. Assim, ao invés de abrir filial no Brasil, a sociedade estrangeira cria uma outra sociedade dita brasileira, sob seu severo controle, estabelecendo idêntico procedimento em outros países e criando, com isso, uma rede de atuação conjunta, ou uma sociedade de sociedades (sociedade de segundo grau). Formam-se, assim, grupos de sociedades, num desdobramento da figura societária para compreender novas estruturas, propícias ao desenvolvimento do tráfico mercantil globalizado.

Sobre a importância dos conglomerados no cenário internacional atual, sua natureza, seus reflexos em matéria de responsabilidade civil e o que representam em volume de negócios nesse mercado, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES (*Os grupos de sociedades*, p. 31-46).

### 53. A unificação do direito societário

A matéria relativa às sociedades comerciais foi tratada e sistematizada, inicialmente, pelas disposições dos arts. 287 a 353 do Código Comercial de 1850 e em leis esparsas posteriores. A sociedade civil passou a ter seu estatuto no Código Civil de 1916 que a regulou nos arts. 1.363 a 1.409.

O atual Código Civil dá tratamento unificado a toda a matéria societária, inserindo-a no Titulo

do Livro II da Parte Geral, sob o título "Das sociedades comerciais", tratando os diversos tipos de sociedades e a aquisição da personalidade das sociedades em comum, bem como o estatuto e as sociedades personificadas e anônimas.

Nesse contexto, a sociedade-basilar, tipicamente norteamericana, mantendo as sociedades disciplinares e as sociedades excluídas, aplicando-se às mesmas as disposições do Código de Comércio (CC, arts. 1.363 a 1.409).

que se refere ao artigo 1.369) e a outorga de uma solidariedade, não que as disposições respectivas, em relação às sociedades, registrar o artigo 1.369, do Código de Comércio, de 1916, de modo a permitir a criação de novas sociedades do tipo "Código de Comércio".

que a u... porqu... em mat... da so... Pes... Publico... sibilqu... ser a fo... da dis... ssaria... rano se... 40 infr... an crit... societa... Diret... simpl...

que a u... porqu... em mat... da so... Pes... Publico... sibilqu... ser a fo... da dis... ssaria... rano se... 40 infr... an crit... societa... Diret... simpl...

que a u... porqu... em mat... da so... Pes... Publico... sibilqu... ser a fo... da dis... ssaria... rano se... 40 infr... an crit... societa... Diret... simpl...

se tornam extremamente úteis para os empreendimentos de caráter "erável" (*Curso de direito das* . 15).

ativamente o empresário investigar de destaque nas estatísticas é que, do ponto de vista, sua participação no mercado é reduzida.

te, os conglomerados ocupam na, revelando uma tendência técnica de participação societária. A concentração empresarial e a estrutura de controle societário são analisadas em *ANÁLISE COMPARATO, Estado, em, RT 732/38*. As chamadas sociedades anônimas têm constituído, nos últimos anos, novas sociedades. A abertura de filial no Brasil, a abertura de uma outra sociedade, sob seu severo controle, está sendo adotado em outros países. Assim, uma rede de atuação de sociedades (sogras). Formam-se, assim, as, num desdobramento da estrutura para compreender novas estruturas de desenvolvimento do tráfico.

cia dos conglomerados no atual, sua natureza, seus e de responsabilidade civil e o volume de negócios nesse. *ANTUNES (Os grupos de* ).

#### Direito societário

As sociedades comerciais são reguladas, inicialmente, pelas arts. 287 a 353 do Código Civil e leis esparsas posteriores. Ou a ter seu estatuto com o art. 6 que a regulou nos seus

o tratamento unitário, inserindo-a no Título

do Livro II da Parte Especial. Começa por conceituar sociedade e segue com disposições gerais sobre os diversos tipos. Dispõe sobre o modo de aquisição da personalidade e, em seguida, trata das sociedades não personificadas (sociedade em comum e em conta de participação), estruturando e sistematizando posteriormente as personificadas e outros institutos que lhes são inerentes.

Nesse contexto, sobressai a sociedade-tronco ou sociedade-base, que é a sociedade simples, detalhadamente regulada. Isso é assim porque, excetuando as sociedades por ações, que possuem disciplina própria, as demais sociedades são tratadas exclusivamente no que têm de especial, aplicando-se-lhes, em complemento normativo, as disposições previstas para a sociedade simples (CC, arts. 1.040, 1.046, 1.053 e 1.096).

No que se refere à sociedade anônima (CC, art. 1.089) e a outros tipos que são tratados em legislação extravagante, como a sociedade de garantia solidária, a Itaipu Binacional etc., aplicam-se, no que na normativa não estiver regulado, as disposições do Código Civil, desde que com as respectivas normas sejam compatíveis.

Em relação à sociedade de garantia solidária, cumpre registrar que sua lei de regência deixou de vigor por revogação expressa da Lei Complementar 123, de 2006. Assim, preservadas as eventualmente existentes, não será possível a criação de novas sem o advento de lei que volte a regular o tipo. O tema será abordado adiante, nos comentários ao art. 1.088 (n. 425 *infra*).

É pena que a unificação não tenha sido mais completa, porquanto o Código Civil manteve a dicotomia em matéria de registro, determinando a vinculação da sociedade simples ao Ofício de Registro das Pessoas Jurídicas e as demais ao Registro Público de Empresas Mercantis. Nada há o que justifique esse tratamento diferenciado, a não ser a força política dos cartórios. A unificação da disciplina é não só conveniente como necessária, principalmente em matéria de registro, como se verá nos comentários ao art. 1.150 (n. 640 *infra*).

Pode ser criticada a orientação de inserir a matéria societária no contexto das normas relativas ao Direito de Empresa, já que engloba a sociedade simples, que não se contém entre as

empresárias (CC, art. 982), o que justificaria seu tratamento no Livro I, da Parte Geral, junto com as associações e fundações. Entretanto, numa análise mais detalhada, verifica-se que a essência da regulação envolve matéria pertencente ao direito de empresa e que a própria sociedade simples está sujeita ao regime jurídico empresarial, exceto no tocante ao registro (e à falência).

A questão de a sociedade simples estar ou não sujeita à falência não é assunto de direito material e envolve outros valores que precisam ser analisados fora do critério utilizado pelo Código Civil. Ver, nesse ponto, os comentários ao art. 982 (n. 60 *infra*).

#### 54. Conceito de sociedade

O art. 1.363 do Código Civil de 1916 foi o primeiro documento legislativo brasileiro a formular o conceito de sociedade: "Celebrou contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograr fins comuns". O texto era extremamente aberto e comportava qualquer ajuste entre pessoas com propósitos comuns, mesmo não lucrativos, o que fazia com que nele não se distinguíssem as sociedades de outras figuras afins, como associações, participações associativas etc.

O Código Comercial não forneceu um conceito de sociedade, o que levou nossos comercialistas à utilização daquele mesmo conceito genérico, particularizando-o com o objeto mercantil: fins comuns "de natureza comercial" (Por todos, RUBENS REQUIÃO, *Curso de direito comercial*, v. 1, n. 206, p. 327).

O Código Civil de 2002 reproduziu o enunciado, com mínima variação. Não precisou distinguir sociedades quanto ao objeto, eis que na sistemática adotada deixou de existir o contraste entre sociedade civil e comercial. Elucidou, entretanto, a finalidade econômica de sua constituição e a partilha do resultado entre as partes, para bem distingui-la de associações.

Contudo, ainda assim, não está a cavaleiro de críticas, visto que enuncia, como já observei, "um conceito singelo, incompleto e arcaico. A evolução do instituto não permite mais enformar a sociedade como uma espécie do gênero dos contratos nem exigir a presença

de, pelo menos, duas pessoas para caracterizá-la. Do mesmo modo, o preceito em destaque não se referiu, sequer de passagem, à criação de um ente, ao surgimento de uma entidade ou de um mecanismo daí resultante, capaz de direitos e obrigações para realizar os fins por ele almejados” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 2, p. 7).

A sociedade unipessoal é uma realidade, não só no Brasil (com a consagração legislativa da subsidiária integral) como no exterior, e a teoria institucionalista, que afasta a natureza contratual das sociedades, tem sido cada vez mais prestigiada, não sendo recomendável que o legislador opte por uma das correntes contestadas por expressiva parte da doutrina. Pode-se argumentar que o substrato da sociedade está na união de duas ou mais pessoas; nesse caso, a sociedade unipessoal seria outra figura, mas visando o mesmo fim. Por isso, a doutrina a considera espécie do gênero sociedade. Outra designação poderia afastá-la do regramento próprio da matéria societária.

Conforme ficou visto nos comentários ao art. 980-A, a empresa individual de responsabilidade limitada é uma nova figura jurídica que se interpõe entre o empresário e a sociedade empresária, nos termos da Lei 12.441/2011 que a introduziu no direito positivo brasileiro.

A sociedade é um *negócio jurídico* que tem por propósito criar um novo sujeito de direito, distinto das pessoas (ou da pessoa) que o ajustam, capaz de direito e de obrigações na ordem civil, para facilitar o intercâmbio no mundo do direito, interpondo-se entre seus criadores (ou seu criador) e terceiros na realização de negócios. Normalmente esse negócio jurídico é bilateral (ou plurilateral), mas pode ser unilateral quando sua criação ocorre por vontade de uma só pessoa. O que importa é vincular a criação da sociedade a uma ação humana tendente à produção do resultado pretendido. Com isso, afastam-se as orientações que não enxergam a sociedade como fruto da vontade humana e outras figuras que podem surgir sem a atuação da vontade ou sem a intenção de produzir aquele preciso resultado, mas dotadas de alguns traços semelhantes, como é o caso da comunhão, do condomínio etc.

O propósito de criar novo *sujeito de direito* é essencial; sem ele não há sociedade. Como sujeito de direito, dotado ou não de personalidade jurídica, a sociedade passa a ter, em maior ou menor grau, patrimônio e vontade próprios, distintos das partes que a constituem. Trata-se de particularidade marcante da sociedade, que a isola dos demais negócios jurídicos, principalmente daqueles que, sem obter tal resultado, buscam, como a sociedade, a reunião de recursos ou esforços para a realização de empreendimento comum, como é o caso dos consórcios, dos grupos de sociedade, dos ajustes de participação e assim por diante.

E é preciso destacar, ainda, na busca de um conceito mais consistente, o *fim econômico* que particulariza a sociedade, para apartá-la de outras estruturas jurídicas que, à sua semelhança, são igualmente criadas pela atuação da vontade humana e às quais o ordenamento também outorga capacidade de direito ou atribui personalidade jurídica, como as fundações, as associações, as autarquias e, enfim, as pessoas políticas de nossa federação.

Com essas observações, e pondo em evidência a principal particularidade da sociedade, que é a criação de um ente, de um sujeito de direito, que visa a atuar como se fosse uma pessoa natural no preenchimento da função que justificou a celebração de tal negócio jurídico, entendo que se pode dizer que “sociedade é a organização resultante de um negócio jurídico produzido pela formação da vontade de uma ou várias pessoas, para se interpor nas relações entre elas e terceiros, que o ordenamento chancela como modo de preencher uma determinada função – qual seja a de facilitar a prática de atos ou negócios jurídicos voltados à realização de certos fins econômicos por elas pretendidos” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 2, p. 9).

##### 55. Distinção de figuras afins

A sociedade não se confunde com a *comunhão* nem com o *condomínio* (enquanto espécie de comunhão). Na sociedade há a intenção de criar um ente para fins determinados; na comunhão e no condomínio, não há a criação de ente algum e não lhes é da essência a intencionalidade. Nestes últimos falta o propósito de atuação em comum, embora possa a atuação comum ser

consequência da indivisibilidade de outras particularidades, como a da comunhão, contrasta com a da sociedade ser permanente; a sociedade caracteriza-se por ser permanente; a sociedade caracteriza-se por ser permanente (estática) em oposição à comunhão (dinâmica) e a ausência de autonomia da sociedade (patrimônio próprio) na sociedade (*Lições de direito societário*, p. 9-11).

Antes de o Código Civil entrar em vigor, o tratamento jurídico da associação era comum à doutrina suíça. O critério legal para a separação da distinção legal é nítida nessa discussão. A associação para fins econômicos (CC, art. 286) é destinada, precipuamente, à atividade econômica (CC, art. 286), sem fins lucrativos não é associação. Além disso, a associação é inafastável da pluralidade de associados, sua constituição, podendo ser, eventual, unipessoal.

Enquadram-se “no conceito de união de pessoas organizadas para fins econômicos”, mas hoje têm desfecho as organizações religiosas e os partidos políticos por força da Lei 10.825, de 2003, destacadamente nos incisos I e II do art. 2º do Código Civil e os dispõem em suas disposições” (do autor, *Lições de direito societário*, n. 4, p. 13).

Também a *fundação* distingue-se da sociedade. De comum com esta tem a criação de um ente, de uma pessoa jurídica, mas o fato de que ocorre com a sociedade é que pode originar-se da aglutinação de bens de várias pessoas, sendo sempre comum. Quando esses bens migram para uma só pessoa para a formação da sociedade, aproxima-se da sociedade em subsidiária integral (Lei 6.404/1963), bem como da empresa individual de responsabilidade limitada, as quais, em tais casos, deixam de ser, também, a afetadas.

de criar novo *sujeito de direito* e ele não há sociedade. Como o, dotado ou não de personalidade jurídica passa a ter, em maior patrimônio e vontade próprios, estes que a constituem. Trata-se do traço marcante da sociedade, que realiza negócios jurídicos, principalmente que, sem obter tal resultado, a sociedade, a reunião de recursos para a realização de empreendimentos é o caso dos consórcios, dos ajustes de participação

destacar, ainda, na busca de uma solução consistente, o fim econômico da sociedade, para apartá-la das estruturas jurídicas que, à sua semelhança, são criadas pela atuação da lei e às quais o ordenamento jurídico de direito ou atribuído, como as fundações, as sociedades, enfim, as pessoas jurídicas.

análises, e pondo em evidência a particularidade da sociedade, que não é, de um sujeito de direito, mas se fosse uma pessoa natural exercendo a função que justificou a criação do negócio jurídico, entendo que a sociedade é a organização do negócio jurídico produzido pela vontade de uma ou várias pessoas, e por nas relações entre elas a sociedade é denominada como uma determinada função exercida na prática de atos ou negócios realizados à realização de certos fins pelas mesmas (Lições de direito societário, v. 1, n. 2, p. 9).

#### Características afins

A sociedade não se confunde com a comunhão (enquanto espécie de sociedade há a intenção de atingir fins determinados; na comunhão, não há a criação de entidade, mas a presença a intencionalidade de atingir o propósito de atuação comum, sendo a atuação comum ser

consequência da indivisão. Também apontam-se outras particularidades, como: a transitoriedade da comunhão, contrastando com a tendência da sociedade ser permanente, salvo raras exceções; a sociedade caracterizar-se como uma comunhão (estática) em movimento (dinâmica) e a ausência de autonomia patrimonial na comunhão (patrimônio próprio), é essencial na sociedade (Lições de direito societário, n. 3, p. 9-11).

Antes de o Código Civil de 2002 entrar em vigor, o tratamento jurídico da sociedade civil e da associação era comum, o que fez com que uma parte da doutrina sustentasse não existir critério legal para a separação entre elas. Agora, a distinção legal é nítida não permitindo mais essa discussão. A associação é uma entidade sem fins econômicos (CC, art. 53) e a sociedade é destinada, precipuamente, ao exercício de uma atividade econômica (CC, art. 981). Sociedade sem fins lucrativos não é mais sociedade, mas associação. Além disso, pode-se acrescentar que na associação é inafastável o pressuposto da pluralidade de associados, pelo menos para sua constituição, podendo a sociedade, consoante o tipo, ser e, eventualmente, permanecer unipessoal.

Enquadram-se "no conceito de associação (união de pessoas organizada para fins não econômicos), mas hoje têm designação própria, as organizações religiosas e os partidos políticos, por força da Lei 10.825, de 2003, que os inseriu destacadamente nos incisos IV e V do art. 44 do Código Civil e os dispensou da adaptação às suas disposições" (do autor, Lições de direito societário, n. 4, p. 13).

Também a fundação distingue-se da sociedade. De comum com esta tem a criação de um ente, de uma pessoa jurídica. Mas, ao contrário do que ocorre com a sociedade, a fundação não pode originar-se da aglutinação orgânica de pessoas, sendo sempre constituída por bens. Quando esses bens migram do patrimônio de uma só pessoa para a formação da fundação, esta se aproxima da sociedade unipessoal, isto é, da subsidiária integral (Lei 6.404/1976, art. 251), bem como da empresa individual de responsabilidade limitada, as quais, em sua essência, não deixam de ser, também, a afetação da parcela do

patrimônio de uma pessoa para a realização de um determinado fim. Entretanto, na subsidiária integral e na empresa individual de responsabilidade limitada essa dotação patrimonial visa a produzir lucros, ao passo que na fundação o fim é, necessariamente, não lucrativo. No mais, a fundação, ao contrário do que ocorre com a sociedade, não se curva à vontade de um controlador; uma vez constituída, busca a realização dos seus fins, orientada por seu órgão gerencial, desprendido de qualquer interesse patrimonial próprio, sob aprovação do Ministério Público, quando se tratar de mudança estatutária.

Visto isoladamente, o art. 981 sob análise comporta em seu conceito as participações associativas, isto é, estruturas que, embora resultem da contribuição de pessoas, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados, não são sociedades. Refiro-me, exemplificativamente, aos grupos de sociedades, ao consórcio de empresas, aos centros comerciais (*shopping centers*) e aos ajustes de rede de distribuição de produtos (cf. Lições de direito societário, v. 1, n. 6, p. 14-16). Nestes não há a formação de patrimônio próprio, nem a supressão da individualidade das partes que os integram. Neles não há, também, a criação de um sujeito de direito, embora possam ser dotados, em certas circunstâncias e para fins específicos, de algumas faculdades inerentes à personalidade jurídica.

Pela mesma razão, não é sociedade, embora esteja assim classificada, a sociedade em conta de participação, que não se alça à qualidade de sujeito de direito nem tem patrimônio próprio, sendo sua atividade exercida pelo sócio ostensivo em seu nome pessoal (n. 84 *infra*).

Por último, a sociedade difere dos chamados contratos parciais, porquanto nestes não surge, igualmente, uma entidade a se interpor entre os parceiros e aqueles com os quais surjam relações jurídicas em virtude da parceria. Na parceria marítima há um regime de compropriedade, que se resolve pelas regras da comunhão (CCom, arts. 485 e 486) e na parceria rural há contrato comutativo, semelhante ao de arrendamento, para a exploração da terra ou de semoventes por um dos parceiros (Estatuto da Terra, Lei 4.504/1964, art. 96).



## 56. O ato constitutivo de sociedade

Por ato constitutivo de sociedade deve-se entender a ação humana volitiva, a manifestação de vontade dirigida à sua criação, manifestada pelo meio legal admitido, com o preenchimento dos elementos essenciais à sua validade (agente capaz, forma legal e objeto lícito).

No tocante à *forma*, materializa-se em um documento, em um escrito, público ou particular (forma escrita), firmado pela pessoa que o produz ou pelas partes que o celebram (agente capaz) com o conteúdo mínimo previsto no art. 997 do Código Civil. A presença de testemunhas instrumentárias restou dispensada para os negócios jurídicos em geral (CC, art. 221), com o que deixou de existir a obrigatoriedade do cumprimento dessa formalidade para a constituição de qualquer sociedade e foi revogada a norma do art. 34, I, do Dec. 1.800/1996, na parte a elas referente.

A *capacidade das partes* é indispensável. Nos tipos societários em que é admitida a participação de incapaz (n. 26 *supra*), este é representado ou, se for o caso, assistido por seu pai, sua mãe, tutor ou curador, como se dá em qualquer outro negócio jurídico.

O *objeto social* também deve figurar de modo claro no instrumento de constituição da sociedade e consistirá na realização de uma atividade econômica lícita, isto é, não vedada por lei, e possível. Vigora, nesse ponto, o princípio da livre iniciativa, segundo o qual "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (CF/1988, art. 170, parágrafo único). Da mesma forma, sendo a sociedade um instrumento que visa a simplificação do relacionamento entre as pessoas, não há como atribuir a esse instrumento um objeto que jamais poderia ser alcançado. Possuindo a sociedade objeto ilícito ou impossível, ela deve ser considerada inexistente no mundo jurídico.

A *pluralidade de partes* é pressuposto para a constituição de algumas, mas não de todas as sociedades; mas pressuposto não é, necessariamente, para a manutenção de sua existência.

Como pressuposto do ato de constituição da sociedade boa parte da doutrina ainda aponta a chamada *affectio societatis*, entendida não como

o consentimento, inerente a qualquer negócio jurídico, porém como um estado de ânimo continuativo de conviver em sociedade com outrem. Considero, entretanto, que essa figura não é pressuposto algum para a formação nem para a manutenção da sociedade ao longo de sua existência. Se o fosse, os sócios em maioria poderiam alijar os detentores da minoria do capital a qualquer tempo, impedindo-os de participar dos bons negócios que se descortinassem para o futuro. Só motivo justo, devidamente caracterizado, permite a exclusão de sócio; e por motivo justo entende-se aquele que está a afetar a vida em sociedade (CC, arts. 1.004, parágrafo único, 1.030 e 1.085). O sócio prestador de capital, sem participar da administração, não interfere na vida social e não pode ser desligado da sociedade pela só vontade da maioria, senão nos casos de inadimplemento de sua contribuição.

Nessa linha de raciocínio, a lição de COPPER-ROYER, mostra-se contundente: a concepção jurídica de *affectio societatis* vem de uma noção arcaica "que nos legou o direito romano e que os juristas desatentos gostam de manejar imprudentemente, dissimulando com maior ou menor êxito, na redundância das fórmulas de um direito remoto, um cruel desconhecimento de princípios". Depois de afirmar que ela corresponde "inegavelmente à noção de consentimento", pergunta: "Quais são as características que deve ter esse consentimento para que se lhe possa atribuir o valor de *affectio societatis*?" - conclui obtemperando que tal consentimento refere-se não somente a um contrato de sociedade, como também a contrato que retrate determinado tipo societário específico, porque "o caráter inconfundível desse consentimento estará sempre na maior ou menor liberdade que o ato social confira aos sócios quanto à transferência a terceiros de seus direitos sociais." E isso é assim porque cada tipo societário "obedece a regras próprias e é segundo essas regras específicas que se deve formar o *animus societatis* necessário para a constituição da sociedade" (*Traité des Sociétés*, t. II, p. 627-636). Ainda sobre o assunto, com outros pormenores, do autor, *Lições de direito societário*, n. 23, p. 53-54, e as manifestações mais recentes de ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA E MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, (*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. *Direito societário contemporâneo I*, p. 131-161) e, ainda, de MÁRCIO TADEU GUIMARÃES NUNES (*Dissolução*

erente a qualquer negócio como um estado de ânimo viver em sociedade com atretanto, que essa figura um para a formação nem sociedade ao longo de sua os sócios em maioria porores da minoria do capital pedindo-os de participar se descortinassem para o o, devidamente caracterião de sócio; e por motivo le que está a afetar a vida s. 1.004, parágrafo único, prestador de capital, sem tração, não interfere na er desligado da sociedade ioria, senão nos casos de ia contribuição.

ocínio, a lição de COPPERndente: a concepção jurivem de uma noção arcaica o romano e que os juristas anejar imprudentemente, or ou menor êxito, na re: de um direito remoto, um de princípios". Depois de ponde "inegavelmente à to", pergunta: "Quais são ve teresse consentimento ibuir o valor de *affectio so* mperando que tal consen- omente a um contrato de ém a contrato que retrate ário específico, porque "o esse consentimento estará enor liberdade que o ato s quanto à transferência a s sociais." E isso é assim stário "obedece a regras as regras específicas que *societatis* necessário para ade" (*Traité des Sociétés*, t. bre o assunto, com outros ições de direito societário, ifestações mais recentes EVEDO E NOVAES FRANÇA E EK, (*Affectio societatis*: um ado no moderno direito o de fim social. *Direito eol*, p. 131-161) e, ainda, VRÃES NUNES (*Dissolução*

*Parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas*, p. 109-112).

### 57. Natureza do ato constitutivo

O Código Civil de 2002 manteve a classificação da sociedade no gênero dos *contratos*, enfatizando isso no enunciado do art. 981. Essa é uma orientação antiga, firmada com o advento dos Códigos do século XIX, que incluíram a sociedade na parte relativa aos contratos, à época considerados, exclusivamente, como acordos bilaterais de vontade.

Sustenta-se contra tal orientação que, ao contrário do que ocorre com os contratos (bilaterais e comutativos), não há o sinalagma com equivalência ou reciprocidade de prestações no ato constitutivo da sociedade; não há contraprestações das partes que se cruzem, visto que as prestações saem do patrimônio de cada qual para convergir na formação do patrimônio social comum. Nesse ato também não há partes com interesses contrapostos, mas uma só parte, integrada por todos os sócios e caracterizada pela busca de um mesmo interesse, com obrigações convergentes para tal desiderato.

Por decorrência, surgem inúmeras dificuldades para aplicar, ao negócio de constituição da sociedade, várias das disposições inerentes aos contratos (bilaterais), como, por exemplo, as relativas à sua resolução (dissolução) e à nulidade ou anulabilidade, por falta ou por defeito, respectivamente, de manifestação da vontade dos que integraram o negócio.

Ademais, diferentemente do que ocorre com todos os demais contratos, do ato constitutivo de sociedade nasce um ente, um sujeito de direito capaz de direitos e obrigações distintos dos de quem o constituiu.

Para uma boa parte da doutrina alemã e para alguns autores italianos, como FRANCESCO MESSINEO, o ato constitutivo da sociedade seria um *acordo coletivo* no qual várias pessoas, possuindo um mesmo interesse, atuam como uma só parte. Por essa designação, a noção clássica de contrato, como todo acordo de vontades tendente a criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, teria de ser abandonada. Por isso, fala-se, também, em ato coletivo, embora não deixe de haver um "acordo" prévio entre os

interessados, para daí resultar o ato coletivo de constituição da sociedade. Tratar-se-ia de um negócio jurídico unilateral sem a dualidade ou pluralidade de partes exigidas para a formação dos contratos (*Manual de derecho civil y comercial*, t. II, § 35, p. 346 e ss.; e t. III, § 20, p. 163).

Derivando dessa teoria, há a do *ato completo*, pela qual se reconhece que várias vontades fundem-se, perdendo a individualidade, para expressar uma vontade unitária, mas não se desprezam as relações heterogêneas no âmbito interno da sociedade. Diferencia-se da anterior pelo fato de naquela, as vontades convergentes não se fundirem, permanecendo juridicamente autônomas e diferenciáveis entre si (EFRAÍN HUGO RICHARD e ORLANDO MANUEL MUIÑO, *Derecho societario*, § 33, p. 73).

Para OTTO VON GIERKE, a sociedade seria um *ato corporativo*: há uma única declaração de vontade, um ato corporativo, uma espécie antecipada da autonomia e da personalidade do novo ente. Essa declaração de vontade já emanaria como a vontade da nascente corporação, criando-se o ente, cujo regime jurídico estaria previamente estabelecido (*Natural law and the theory of society*, p. 184 e ss.).

MAURICE HAURIUO aperfeiçoou essa ideia com sua teoria da *instituição*. Para ele, a sociedade corresponderia a uma instituição, isto é, a uma "organização social, estável em relação à ordem geral das coisas, cuja permanência é assegurada por um igual equilíbrio de forças ou por uma separação de poderes e que constitui, por si mesma, um estado de direito". Segundo o renomado jurista francês, ao firmar o ato constitutivo, a parte simplesmente manifesta sua vontade de aceitar a disciplina prevista para o modelo escolhido de sociedade – o que explicaria sua não resolução pela inexecução das obrigações dos sócios ou pela vontade de qualquer deles (*Teoria dell'instituzione e della fondazione*, cap. I, p. 5 e ss., e cap. VI, p. 171 e ss.). Tal teoria sensibilizou boa parte da doutrina nacional e há muitos autores, como LAMY FILHO e BULHÕES PEDREIRA, que a reputam satisfatória para explicar as sociedades de capital, mais precisamente, as sociedades anônimas (*A Lei das S.A.*, p. 138-160). Nesse sentido, também, RUBENS REQUIÃO (*Curso de direito comercial*, v. 2, n. 285, p. 14-15).



Opondo-se a essas teorias, TULLIO ASCARELLI retomou as concepções contratualistas a partir da evolução da teoria dos contratos e obtemperou que as figuras contratuais não se esgotam no modelo tradicional do contrato bilateral; no gênero dos acordos de vontade, há de estar incluídos, além deles, os contratos unilaterais e os plurilaterais. O contrato de sociedade estaria classificado entre esses últimos. ASCARELLI combate a ideia de que no contrato de sociedade não existam interesses contrapostos. Eles podem não se exteriorizar nas relações da sociedade perante terceiros, mas no relacionamento entre os sócios, certamente há interesses que se contrapõem e que necessitam de harmonização (*Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, p. 257).

Há inteira razão nessa assertiva, já que cada sócio, participante da sociedade, dela pretende obter a maior vantagem pessoal possível. Basta considerar a possibilidade de existência de cláusulas leoninas e outras sobrepondo os interesses de uns em relação a outros — cláusulas que justificam as normas destinadas à proteção dos sócios minoritários.

No desenvolvimento dessas ideias, mostrou ASCARELLI que a sociedade enfeixa vínculos jurídicos diversos:

- a) os que unem a vontade dos sócios na exteriorização da vontade social perante terceiros (a sociedade, ao celebrar um contrato, manifesta a vontade dos sócios em conjunto);
- b) os que se estabelecem entre cada qual dos sócios e a sociedade, nas suas relações externas (é com base nessas relações que a sociedade fica legitimada para agir contra o sócio inadimplente no pagamento das contribuições prometidas para a formação do capital social; é com base nelas, também, que o sócio pode agir contra a sociedade para reclamar seus dividendos); e
- c) os que são gerados internamente (*interna corporis*) entre os sócios por força das deliberações que tomam na formação da vontade da sociedade (é o que ocorre no exercício do direito de voto de cada qual dos sócios para a formação da vontade social. A vontade da sociedade é alcançada pela manifestação da vontade dos sócios de acordo com a lei de sua regência. Se a lei prevê maioria qualificada ou unanimidade para determinadas deliberações, pode acontecer que um sócio minoritário acabe determinando a vontade

social. Basta que vote contra o que querem todos os demais sócios, como na aprovação de retenção de todo o lucro do exercício ou na transformação de um tipo societário para outro).

A sociedade, como meio de facilitar a celebração de negócios jurídicos, interpõe-se entre os sócios (representando a somatória de suas vontades individuais, ou da maioria) para substituir o conjunto por eles formado e figurar em relações jurídicas que vier a manter com cada qual ou com terceiros.

Ao que se observa, é a teoria do contrato plurilateral a mais adequada para determinar a natureza do ato constitutivo da sociedade e das relações que surgem entre ela e cada um de seus sócios ou entre ela e terceiros. O problema é que essa teoria não explica a sociedade em sua projeção dinâmica nem a possibilidade de constituição da sociedade unipessoal.

Quanto à sociedade unipessoal, o direito brasileiro contempla a figura da subsidiária integral, que não se explica na base contratual, já que todo contrato tem seu substrato no acordo de vontades, no ajuste de vontades que exige a intervenção de, pelo menos, duas pessoas.

Sabe-se que, perante o direito brasileiro, tirante a empresa individual de responsabilidade limitada, que não é catalogada como sociedade, só a subsidiária integral pode ser constituída por um único sócio. Essa permissão legal nada tem a ver com as demais hipóteses de sociedades unipessoais que, constituídas por dois ou mais sócios, podem, na prática, ser mantidas com um só, seja transitoriamente, como a sociedade anônima de um único acionista durante o interregno entre duas assembleias gerais (art. 206, I, d, da Lei 6.404/1976), seja indefinidamente, quando a totalidade de suas ações pertencer a um único acionista com usufruto de parte delas instituído em favor de terceiro (art. 40), com a variante, ainda, de uma só pessoa ser titular de algumas ações e usufrutuária das demais. Haverá unipessoalidade, igualmente, quando a sociedade for proprietária de parte de suas próprias ações (art. 30, § 1.º, b), havendo apenas mais um acionista, o que também pode ocorrer na sociedade limitada quando se tornar sócia de si mesma pela aquisição de parte de suas quotas sociais, tendo como titular das demais apenas um outro sócio.

Quantos  
malmente n  
zação de u  
aram na r  
pessoa (d  
contrato (j  
compreende  
idades para

Modern  
o contrato  
trato-orgc  
compreens  
n é, na su  
monstrar,  
mo, que “  
os está na c  
ntratos de  
fundamental  
ns.” Uma ve  
a organizaç  
interesses d  
interesse  
passa a id  
o negócio ju  
netário, n.  
tamento, tem  
ver, regram  
ocio jurídico  
sociedade a:

Essas obs  
no evidente d  
as que procu  
o constitui  
insatisfatória pa  
rídico. E iss

Por prime  
está diante  
o mesmo rôt  
iedade que ter  
e sócios e a s  
plicam-se as r  
laterais); à o  
negócios jurí  
espécie a fun

Em segun  
diversas teor  
o mesmo pont  
resultar de um  
ato unilater  
necessário tamb

...e vote contra o que querem todos os, como na aprovação de retenção do exercício ou na transformação societária para outro).

...le, como meio de facilitar a celebrações jurídicas, interpõe-se entre apresentando a somatória de suas duais, ou da maioria) para subsopor por eles formado e figurar em as que vier a manter com cada ceiros.

...observa, é a teoria do contrato mais adequada para determinar o constitutivo da sociedade e surgem entre ela e cada um de entre ela e terceiros. O problema a não explica a sociedade em dinâmica nem a possibilidade de sociedade unipessoal.

...sociedade unipessoal, o direito explica a figura da subsidiária in- e explica na base contratual, já o tem seu substrato no acordo ajuste de vontades que exige a pelo menos, duas pessoas.

...perante o direito brasileiro, individual de responsabilidade é catalogada como sociedade integral pode ser constituída por Essa permissão legal nada tem mais hipóteses de sociedades constituídas por dois ou mais na prática, ser mantidas com toriamente, como a sociedade inico acionista durante o inter- assembleias gerais (art. 206, /1976), seja indefinidamente, ade de suas ações pertencer a ta com usufruto de parte delas or de terceiro (art. 40), com de uma só pessoa ser titular s e usufrutuária das demais. alidade, igualmente, quando roprietária de parte de suas i. 30, § 1.º, b), havendo apenas i, o que também pode ocorrer ada quando se tornar sócia de iisição de parte de suas quotas no titular das demais apenas

Quanto à outra crítica, o contrato em si realmente não tem o condão de permitir a visualização de um sujeito de direito distinto dos que figuram na relação contratual que é geratriz dessa pessoa (da sociedade). Dito de outro modo, o contrato (plurilateral ou não) não possibilita compreender a sociedade no exercício das atividades para as quais foi constituída.

Modernamente, busca-se aprimorar a teoria do contrato plurilateral para enxergá-lo como *contrato-organização*, precisamente objetivando a compreensão da sociedade em movimento, isto é, na sua dimensão dinâmica. Trata-se de demonstrar, como sustenta CALIXTO SALOMÃO FILHO, que "o núcleo dos contratos associativos está na organização criada, enquanto nos contratos de permuta ou comutativos o ponto fundamental é a atribuição de direitos subjetivos". Uma vez adotada essa teoria, é "no valor da organização, e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou em um interesse específico à autopreservação" que se passa a identificar o elemento diferencial do negócio jurídico societário (*O novo direito societário*, n. 3.2, p. 33-34). Referida teoria, no entanto, tem seu ponto fraco no fato de não haver regramento próprio do denominado negócio jurídico de organização para subordinar a sociedade às suas normas.

Essas observações podem levar à constatação evidente de que nenhuma das diversas teorias que procuram explicar a natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade é suficientemente satisfatória para a busca da base do seu regime jurídico. E isso é assim por duas razões.

Por primeiro, deve-se pôr em evidência que se está diante de *duas figuras jurídicas distintas*, de mesmo rótulo, mas de formação diversa: a sociedade que tem como pressuposto a pluralidade de sócios e a sociedade unipessoal. À primeira aplicam-se as regras relativas aos contratos (plurilaterais); à outra, as disposições relativas aos negócios jurídicos unilaterais, de que também é espécie a fundação.

Em segundo lugar, deve-se considerar que as diversas teorias acima enunciadas não partem do *mesmo ponto de observação*. A sociedade pode resultar de um contrato; pode também ser criada por ato unilateral de vontade. De outro lado, é necessário também levar em conta que uma coisa é

o resultado desejado (criação de um sujeito de direito); outra é o modo de produzi-lo ou de obtê-lo (por contrato ou por ato unilateral); outra, ainda, é a sociedade numa visão dinâmica, isto é, o comportamento da sociedade depois de constituída, como agente de negócios jurídicos (cabendo, aí, falar-se em instituição, em contrato organização e, a meu sentir, em contrato normativo).

Para cada qual dessas facetas com que se apresenta a sociedade, regras distintas, de categorias jurídicas diversas, são-lhe aplicáveis. Assim, tanto a teoria da instituição como a do contrato (plurilateral) como as anticontratalistas têm de ser consideradas. Trata-se de buscar uma solução que procure não ficar circunscrita a uma única categoria de negócios jurídicos para que o intérprete possa buscar em qualquer deles a norma que, no caso concreto, deva incidir para a resolução de uma lacuna da maneira mais adequada.

E isso é possível desde que se abandone a metodologia tradicional e se desprezem os conceitos rígidos para admitir a possibilidade de seccionamento do negócio jurídico (societário, no caso), enxergando-o, desse modo, pelos diversos ângulos com que se apresenta, o que permite extrair sua maior ou menor proximidade com outros tantos negócios típicos. Aplica-se-lhe, então, também em maior ou menor grau, a respectiva disciplina no ponto que lhes é comum ou em que tangenciam.

Esse é o viés da interpretação voltada à compreensão da realidade que subjaz aos negócios jurídicos em geral, mais complexa e menos esquemática do que gostariam os dogmáticos, porém a única capaz de encontrar soluções satisfatórias para a solução dos casos concretos que se apresentem aos doutrinadores e aplicadores do direito.

É oportuna a lembrança, neste momento, do estudo desenvolvido por LEONARDO SPERB DE PAOLA, para quem o contrato não mais deve ser analisado pelo método que leva ao seu isolamento a partir de um conceito de contornos rígidos, mas, pela sua inserção "numa ordenação de tipos contratuais, em que assumem importância as gradações, as formas intermediárias, os híbridos, a implicar soluções igualmente graduais, combinadas, híbridas" (*Contratos de distribuição - Vida e morte da relação contratual*, p. 1-11).

### 58. Atividade restrita a um ou mais negócios determinados

A sociedade tem por escopo o exercício de uma atividade econômica. Na expressão “atividade” está suposta a realização de um conjunto de atos, não a caracterizando a prática de um ato isolado. Ao dizer que a atividade social pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados, portanto, o parágrafo único do art. 981 está a admitir que o objeto social descreva uma atividade (sempre uma atividade) da qual resulte um único negócio jurídico ou mais de um, por ele devidamente determinados.

A regra, na verdade, já figurava no art. 325 do Código Comercial, quando previa a possibilidade de constituição de sociedade em conta de participação “para lucro comum em uma ou mais operações de comércio determinadas”. Também o Código Civil de 1916, na delimitação do objeto da sociedade particular, permitiu que compreendesse apenas “os bens ou serviços especialmente declarados no contrato” (art. 1.370) e que fosse “constituída especialmente para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria ou exercer certa profissão” (art. 1.371), dispondo, ainda, que, enquanto esse negócio ou empresa não se ultimasse, os sócios teriam de manter a sociedade (art. 1.374).

No sistema anterior, a franquia ampla para a constituição de sociedades civis para a realização de um negócio único (uma sociedade de advogados criada para solucionar uma única causa) estendia-se às sociedades comerciais, eis que, à falta de vedação expressa, nada impedia que a disposição prevista para a sociedade em conta de participação fosse utilizada pelos demais tipos societários (constituição de uma limitada para a

construção de uma determinada estrada, para o fabrico de um certo equipamento etc.).

O Código Civil, na norma sob análise, contém previsão genérica, suscetível de aplicação a qualquer sociedade, simples ou empresária. A sociedade pode ser constituída tendo por objeto uma atividade econômica consistente na realização de um negócio determinado, como a construção de uma estação rodoviária, por exemplo; pode ser constituída, também, tendo por objeto uma atividade econômica que, além da construção da estação rodoviária, inclua a venda ou a primeira locação das lojas nela edificadas.

A importância da distinção entre as sociedades que têm por objeto um ou mais negócios determinados e as demais reside em que, ultimados o negócio ou os negócios discriminados no contrato social, a sociedade deve extinguir-se, porque exaurido seu fim (CC, art. 1.034, II).

Nessa linha de orientação, pode-se dizer que a norma abriga a modernamente chamada *sociedade de propósito específico* (SPE), que nada mais é do que uma expressão, importada da prática norte-americana, para designar qualquer dos tipos de sociedade contemplados no ordenamento jurídico brasileiro que tenha por fim a realização de um ou mais negócios determinados, como prevê o parágrafo único do artigo objeto destes comentários.

Sobre a sociedade de propósito específico, ver, do autor, *Lições de direito societário – Sociedade anônima*, v. 2, n. 160, p. 329-330, e, de LUIZ ANTÔNIO SOARES HENTZ, *Direito de empresa no Código Civil de 2002*, n. 39, p. 209-212.

**Art. 982.** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

### COMENTÁRIOS

#### 59. Taxonomia da sociedade simples

No sistema anterior, havia a sociedade comercial, regulada pelas leis comerciais, e

a sociedade civil, tratada pelas disposições do Código Civil de 1916. A distinção fazia-se quanto ao objeto (civil ou comercial) que tinham por escopo realizar. Com a unificação

da matéria societária, eliminou-se a dicotomia e a distinção que havia entre a sociedade comercial.

Apesar disso, o art. 981 não trouxe nenhuma alteração quanto ao objeto das sociedades que têm por atividade própria de empresário, são simples as demais.

A expressão “empresária” remonta ao anteprojeto de 1965, que, inspirado no Código Civil italiano, que estavam sujeitos a atividade econômica os empresários que não eram apenas o primeiro empresário. Essa orientação restou a referência a artigos 970 e 971, que se sujeitam ao registro de direito de empresa por registrar-se. Meio rural não inscrito produtor rural ou palavra que aparentemente redundar, mas, as críticas que a doutrina lá adotado (Por *lezioni di diritto dell'im-*

O conceito e o regime da sociedade civil, como dadas, respondem aos da sociedade simples. Inúmeras sociedades comerciais reputava civis, inclusive da sociedade empresarial, exercem atividade imobiliária, por exemplo, serviços, por exemplo).

O critério adotado para a sociedade simples traz algumas diferenças em relação ao regime implantado para a sociedade por ações, que serve de estrutura que serve de modelo para os societários e, ao mesmo tempo, a sociedade do gênero sociedade por ações e as sociedades empresárias.

#### 60. Desnecessidade do registro

De toda sorte, não se pode negar a razão lógica da distinção entre a sociedade simples e a sociedade por ações – a primeira exerce – e a segunda atividade própria de empresário sujeito a registro.

sociedade, expresso em moeda corrente, correspondente ao valor da somatória das contribuições a que se obrigaram os sócios para formar o patrimônio social, podendo esse patrimônio — e não o capital, que é mera cifra — “compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”.

O texto sob análise parece confundir capital com patrimônio, embora a doutrina também o faça, incorporando a sinonímia como que num vício de linguagem. É preciso deixar claro, no entanto, que o valor do capital social refere-se ao do patrimônio mínimo que a sociedade deve possuir para exercer sua atividade de forma lucrativa. Assim, capital e patrimônio são grandezas distintas. Por patrimônio social deve-se entender o conjunto de bens e direitos de que a sociedade é possuidora. Já o capital social estampa em dinheiro o valor do patrimônio que ingressou ou que deve ingressar na sociedade em razão da contribuição dos sócios. Ou seja, capital social é a expressão numérica em moeda do valor do patrimônio que os sócios fornecem para a sociedade, reputado necessário ou adequado para a consecução dos fins sociais.

A sociedade utiliza seu patrimônio para a realização de seus fins. Ao fazê-lo, esse patrimônio oscila de valor e se modifica a todo momento: cresce e define de conformidade com as injunções do mercado ou com a expansão ou o encolhimento das atividades sociais. Contrastando com ele, o capital social é um valor permanente, uma cifra fixa que permanece como referencial do valor, não do patrimônio de cada dia, mas da massa patrimonial que os sócios reputaram ideal para a sociedade poder atuar.

Assim, no momento da constituição da sociedade, capital e patrimônio têm o mesmo valor. Mas, iniciando-se a atividade social, o patrimônio ondula, aumentando ou encolhendo, segundo as vicissitudes da atividade exercida, enquanto o capital mantém-se fixo, como um número, uma cifra constante e permanente.

É do confronto entre capital social (patrimônio inicial) e patrimônio social (patrimônio real) que se extrai periodicamente o resultado da atividade desenvolvida pela sociedade (lucros ou prejuízos).

Por isso, exceção feita à cooperativa (CC, art. 1.094, I), pela particularidade de não visar lucros e de as sobras serem distribuídas aos sócios por critérios peculiares, todas as demais sociedades necessitam possuir capital social, mesmo quando admitida a presença de sócio prestador de serviços. Especificamente no que se refere ao tipo societário de que se está a tratar, calha afirmar com RUBENS REQUIÃO, que “é imperativa a constituição do capital da sociedade simples” (*Curso de direito comercial*, v. 1, 25. ed., n. 232, p. 404).

Sobre as funções do capital social (de retenção, de garantia dos credores, de indicador do poder político e de definidor de direitos), ver mais detalhadamente os comentários ao art. 1.055 (n. 293 *infra*) e, também, do autor, *Manual das companhias ou sociedades anônimas*, n. 33, p. 63-65.

No direito português atual é lícito suprimir o capital social do instrumento constitutivo quando se tratar de sociedade em nome coletivo “em que todos os sócios contribuam apenas com sua indústria” (CSC, art. 9.º-1, f), ficando destarte permitida a constituição de uma sociedade sem capital. Alterou-se a orientação que apontava para a solução oposta, que ainda perdura em outras legislações (v.g., Lei francesa de sociedades, n. 66-538/1966, art. 2.º).

## 112. Contribuições dos sócios e quotas de participação

O art. 981 do Código Civil estatui ser da essência da sociedade a assunção, pelos sócios, da obrigação de cada qual contribuir, com bens ou serviços, para a realização dos seus fins. As contribuições podem ser, portanto, de natureza patrimonial ou com esforço pessoal (trabalho) dos sócios.

A contribuição com recursos patrimoniais pode ser feita com qualquer espécie de bens corpóreos ou incorpóreos, dinheiro, direitos e ações, contanto que suscetíveis de avaliação pecuniária. Quando se tratar de transmissão de domínio, posse ou uso de bem móvel ou imóvel corpóreo, o sócio que fizer o aporte responde pela evicção; se a contribuição for prestada com a transferência de um crédito, o transmitente responde pela solvência do devedor (CC, art. 1.005).

A com-  
prestada pe-  
de participa-  
uma contril-  
de fazer. O  
do seu patr-  
boração tral-  
sociais. Ela  
profissões n-  
revele que a  
cadamente,  
em que não  
prestador de

A contra-  
e a quota soc-  
ursos para a  
como contra-  
participação  
(uma quota  
e ser um bem  
rencia autôno-  
ser objeto de  
sim, subscriv-  
quotas etc.

Essa quo-  
corpóreo que  
moniais: os di-  
de fiscalizar a  
de retirar-se d-  
gan-la; os dire-  
videndos, qu-  
liberada sua  
servo social e  
de apuracã-  
alecimento, c-  
direito de retir-  
societário, v. 1,

O sócio qu-  
assui particip-  
e, dele não  
preciso que o c-  
esse sócio de i-  
mitos dos sóc-  
social. Isso é  
misso o contra-  
007 do Código  
na contribuiçã-  
dos lucros na p-  
otas. Ora, essa

ção feita à cooperativa (CC, a particularidade de não visar obras serem distribuídas aos sócios peculiares, todas as demais devem possuir capital social, admitida a presença de sócios. Especificamente no que diz respeito ao sócio cotista, o autor, RUBENS REQUIÃO, que "é iminuição do capital da sociedade" *de direito comercial*, v. 1, 25. ed.,

ões do capital social (de retidos credores, de indicador do e definidor de direitos), ver mais os comentários ao art. 1.055 (n.º 1, ítem, do autor, *Manual das com- ades anônimas*, n. 33, p. 63-65. O atual é lícito suprimir o instrumento constitutivo quando em nome coletivo "em os contribuem apenas com sua art. 9.º-1, ítem), ficando destarte ituição de uma sociedade sem e a orientação que apontava posta, que ainda perdura em (v.g., Lei francesa de socieda- '66, art. 2.º).

ões dos sócios e quotas de

Código Civil estatui ser da ade a assunção, pelos sócios, da qual contribuir, com bens a realização dos seus fins. As em ser, portanto, de natureza m esforço pessoal (trabalho)

o com recursos patrimoniais a qualquer espécie de bens, opóreos, dinheiro, direitos que suscetíveis de avaliação lo se tratar de transmissão de uso de bem móvel ou imóvel que fizer o aporte responde ntribuição for prestada com um crédito, o transmitente ência do devedor (CC, art.

A contribuição com serviços é a laboral, prestada pessoalmente pelo sócio. Nessa espécie de participação não há ingresso de recursos, mas uma contribuição de cumprimento de obrigação de fazer. O sócio, ao invés de dispor de parcela do seu patrimônio individual, presta sua colaboração trabalhando para a consecução dos fins sociais. Ela é muito comum nas sociedades de profissões regulamentadas, embora a realidade revele que a maioria delas reveste-se, equivocadamente, da forma de sociedade limitada, em que não é permitida a participação de sócio prestador de serviços (CC, art. 1.055, § 2.º).

A contrapartida da contribuição dos sócios é a *quota social*. O sócio que contribui com recursos para a formação do capital social recebe, como contrapartida de sua contribuição, uma participação nesse capital, isto é, uma quota (uma quota de participação). Essa quota vem a ser um bem imaterial ou incorpóreo, de existência autônoma e de valor próprio, que pode ser objeto de relações jurídicas. O sócio, assim, subscreve quotas, adquire quotas, aliena quotas etc.

Essa quota "tem a natureza de um bem incorpóreo que enfeixa direitos pessoais e patrimoniais: os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução da sociedade ou de apuração de haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada" (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 184, p. 209). Ver n. 300 *infra*.

O sócio que contribui com serviços não possui participação alguma no capital social, isto é, dele não possui quotas. No entanto, é preciso que o contrato social defina os direitos desse sócio de indústria em confronto com os direitos dos sócios titulares das quotas do capital social. Isso é de extrema relevância porque, omissa o contrato, a lacuna é suprida pelo art. 1.007 do Código Civil, segundo o qual, o sócio, cuja contribuição consista em serviços, *participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas*. Ora, essa regra nada resolve, não só pela

insuficiência de dados para a determinação da "média do valor das quotas" (principalmente quando já forem a unidade em que se subdivide o capital social), como por não estarem aí contemplados os demais direitos desse sócio (qual a parcela das perdas que assume, qual o peso do seu voto etc.).

No direito anterior, sendo omissa o contrato, havia a regra que dispunha ser a participação do sócio de indústria proporcional à menor das entradas de sócio capitalista (CC/1916, art. 1.409, parágrafo único) ou a "quota igual à que for estipulada a favor do sócio capitalista de menor entrada" (CCom, art. 319, última parte).

Se a média do valor das quotas de capital for determinada pela divisão do valor do capital social pelo número de sócios que contribuam para sua formação (o que só poderá ocorrer quando os sócios possuírem quotas de valores desiguais), pode-se deduzir desse dispositivo, numa interpretação radical, que o sócio que contribui com seus serviços, sem entradas de capital, participa das perdas na mesma proporção com que participa dos lucros, não tendo outros direitos sociais cujo exercício dependa de uma quantificação (como o de votar, o de participar do acervo social etc.). Aliás, em matéria de voto, veja-se que, considerada a quota como parcela do capital (CC, arts. 997, IV, e 1.031, § 1.º) e, com esse mesmo sentido, como parâmetro para o cálculo da participação do sócio de indústria (art. 1.007), a conclusão de que o sócio de indústria em regra não vota, vem reforçada pelo critério adotado para as deliberações sociais, nas quais os votos são computados segundo "o valor das quotas de cada um" (CC, art. 1.010), só sendo relevada a contagem *per capita* em caso de empate (art. 1.010, § 2.º).

Para evitar esses transtornos, é de todo conveniente, portanto, que o contrato social defina minuciosamente a participação do sócio que se limita a contribuir com seus serviços para a constituição da sociedade, bem como os respectivos direitos e o modo de exercê-los. Ou seja, é preciso que o contrato social, quando houver sócio de indústria, defina com precisão sua participação, com detalhamento de todos os direitos e obrigações que lhe são assegurados na sociedade.



Nesse ponto, pode servir de orientação a legislação portuguesa sobre sociedade de advogados que, desde logo, presume iguais as participações de indústria e deixa claro que elas não concorrem para a formação do capital social (art. 8.º, n. 4, do Dec.-lei 513-Q/1979, alterado pelo Dec.-lei 237/2001). Tais participações são intransmissíveis e cessam com o rompimento do vínculo societário em relação ao respectivo titular, porém, assegurado a ele ou, se for o caso, aos seus sucessores, o direito de receber da sociedade, salvo ajuste diverso, na proporção definida pelo contrato social, (i) uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas durante o tempo em que o sócio efetivamente exerceu sua atividade no seio da sociedade e (ii) uma importância correspondente aos resultados do exercício em curso, na proporção do tempo já decorrido desse exercício (art. 9.º). O voto é por sócio, podendo ser atribuídos mais votos a um ou a alguns deles, desde que nenhum represente mais do que 50% do total dos votos expressos (art. 23).

Nada impede que se denominem de quotas, como o fazia o art. 287 do Código Comercial – quotas de indústria ou de serviço –, as participações dos sócios cuja contribuição consista em serviços, como também é permitido que se defina sua participação percentual sobre os lucros, sobre o acervo social etc. e que seja atribuído peso aos respectivos votos para efeito de apurar a maioria nas deliberações sociais.

Não possuindo participação no capital social, o sócio de indústria, em princípio, não tem direito ao acervo social em caso de liquidação, nem são transmissíveis suas quotas aos seus sucessores quando do seu falecimento.

Sobre as hipóteses em que o sócio de indústria tem direito de participar do acervo social em caso de liquidação da sociedade ver, do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 70, p. 176. Sobre a participação dos lucros do sócio de indústria, ver, ainda, os comentários ao art. 1.007 (n. 143).

### 113. Administração da sociedade

A sociedade simples deve ser administrada por uma ou mais pessoas naturais, não necessariamente sócias. Não é permitida a designação de pessoa jurídica para essa função. E cumpre

ao contrato social fazer a indicação dos administradores.

No entanto, permite o art. 1.012 do Código Civil que o administrador seja designado por ato separado, caso em que deve ocorrer a averbação do respectivo instrumento à margem da inscrição da sociedade. O contrato social deve conter, nessa hipótese, cláusula prevendo a designação do administrador por ato em separado e, se possível, os critérios de sua escolha. A distinção tem relevo porquanto o administrador nomeado no contrato só pode ser destituído por deliberação unânime, ao passo que o outro pode sê-lo por deliberação da maioria (CC, arts. 999, 1.010 e 1.019).

No regime precedente, o contrato social podia não mencionar os administradores; a falta de indicação de administrador fazia presumir que todos os sócios estavam investidos da função (CC/1916, art. 1.386 e CCom, art. 302, n. 3). A regra restou reproduzida no art. 1.013, embora essa disposição esteja, aparentemente, voltada para regular a falta de discriminação dos poderes dos administradores, como se vê de seus parágrafos. Como nela há referência a sócios e não a administradores, deve-se concluir que o regime jurídico atual não difere do anterior nesse particular. Todavia, a omissão só pode existir se houver previsão no contrato de designação por ato separado, porquanto a regra do art. 997, VI, do Código Civil, impõe a designação. Assim, haverá suprimento da falta de indicação dos administradores com a outorga de administração a todos os sócios apenas quando existir cláusula com previsão de escolha por ato separado, se e enquanto esse ato não se concretizar.

Convém que os poderes dos administradores estejam discriminados no contrato. Não havendo o detalhamento das atribuições de cada um, a administração da sociedade compete separadamente a cada qual deles. Pode ser prevista a administração conjunta, de sorte que todos ou alguns atos sociais sejam praticados por dois ou mais administradores. Com a discriminação das atribuições de cada qual, definem-se as responsabilidades individuais com maior precisão e, havendo restrições (limitações de poderes), tanto na administração conjunta como na individual, torna-se possível verificar a ocorrência de excesso de poder.

### 114. Participação em perdas

É preciso que a participação dos sócios em perdas, a falta de participação em perdas, tanto dos sócios quanto a proporção das respectivas participações em perdas de indústria, prevendo nos lucros e, aí, nas quotas de capital, uma grande dificuldade de alcance dessa regra.

A participação em perdas, tanto, pode não gerar participação nas sociedades em que se aplica. Fica ao livre arbítrio dos sócios estabelecer critérios para a participação em perdas por deliberação social, desde que não haja cláusula que exclua a participação assim distribuída (CC, art. 1.008).

### 115. Responsabilidade pelas dívidas sociais

Na sociedade simples, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade e subsidiária, a teor do art. 1.023 e 1.024 do Código Civil, é uma responsabilidade pelas dívidas sociais, não pelo direito brasileiro de direito civil e de qualquer natureza de tipo especial de responsabilidade de natureza especial para os comanditários. Esse é também o regime da sociedade simples no direito suíço (art. 549, n. 2) e no direito alemão a possibilidade de responsabilidade dos sócios (CCi, arts. 2.2

No entanto, a Lei nº 997 teria alterado, a natureza da responsabilidade. Não é assim, a solução satisfatória, que a disposição e a dos arts. 1.023 e 1.024 de natureza cogente não impõem o regime j



**Art. 1.006.** O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

## COMENTÁRIOS

## 140. Limitação à atuação do sócio de trabalho ou indústria

Esta regra tem sua fonte em disposição semelhante, que se encontrava na segunda parte do art. 317 do Código Comercial, relativa ao regime jurídico peculiar da sociedade de capital e indústria. Tem por fim garantir o cumprimento efetivo da obrigação do sócio que, a título de contribuição para o empreendimento comum, confere seu trabalho pessoal. Valem ser incorporadas aqui as lições de HERNANI ESTRELLA, para quem “o sócio de indústria é, para com a sua sociedade, devedor de uma obrigação de fazer de trato sucessivo, que há de ser adimplida enquanto a sociedade perdurar. Semelhantemente ao sócio que realiza sua quota em dinheiro ou pela cedência de algum outro bem, e satisfaz uma obrigação de dar”, aquele “responde pela efetividade do serviço prometido”. “Daí a regra de que, “salvo diversa estipulação contratual, ou posterior anuência dos outros sócios, o predito sócio de indústria não pode ocupar-se em atividade que desfalque aquela sua prestação” (*Curso de direito comercial*, n. 185, p. 373).

Trata-se de uma presunção *juris tantum* de que o sócio, que se obriga a contribuir com seus serviços para o empreendimento comum, irá dedicar-se integralmente à sociedade. Não faria sentido que a norma fosse imperativa; admitindo ajuste em contrário, revela seu caráter supletivo e permite aos sócios que doseem a medida dos serviços e fiquem livres para as combinações mais diversas, proporcionando, por exemplo, àquele que possuir uma participação menor nos resultados da sociedade, ou que também possuir alguma quota de capital, a liberação, total ou parcial, da exclusividade nela prevista. Essa permissão, se não figurar no contrato social, deve ser tomada por sócios que representem a *maioria simples*, segundo o peso de suas quotas de participação no empreendimento, na forma do art. 1.010; se houver pacto a respeito no contrato social, pode ocorrer sua alteração por

*maioria absoluta*, visto não se tratar de matéria compreendida pelo art. 997 (art. 999, segunda parte).

Na falta de pacto permissivo, a vedação é total, para qualquer outra atividade fora do ambiente societário, o que revela não se confundir o conteúdo do enunciado legal com uma cláusula de não concorrência. Aliás, mesmo havendo ajuste admitindo a prestação de serviços fora do ambiente societário, não se pode deduzir que o sócio de indústria estará liberado para atuar em atividade concorrente, porquanto o não concorrer é impedimento que decorre de outra fonte, mais precisamente, do dever de lealdade e cooperação recíproca dos sócios, abordado nos comentários ao art. 1.001 (n. 128 *supra*). Para que o sócio – qualquer sócio, prestador de trabalho ou investidor –, exerça atividade concorrente, diretamente ou como colaborador de terceiro, é preciso que haja autorização específica dos demais sócios em maioria.

## 141. Consequências da violação da proibição

A norma anterior dispunha que “o sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta” (CCom, art. 317, 2.<sup>a</sup> parte). Pela sua redação, a pena de privação parecia referir-se aos lucros obtidos pelo infrator na atividade externa; a pena de exclusão era a que dizia respeito à relação jurídica societária.

O Código Civil de 2002 não repetiu esse comando, deixando claro que, se o sócio de trabalho viola a proibição de não atuar sem permissão em atividade estranha à sociedade, sujeita-se a “ser privado de seus lucros e dela ser excluído”. Nota-se que há duas penas distintas: (i) de *privação dos lucros* que teria na própria sociedade onde se obrigou a contribuir com seu trabalho e (ii) de *exclusão do quadro social*

com a ruptura dos vínculos da sociedade possuída.

A supressão dos lucros ao período em que houve o sócio, não me parecendo; se esse limite. Não se tem supostos prejuízos, eis que análise de cada caso concreto de atuar durante o horário na sociedade para dedicar etc.) e a privação dos lucros: nadora e independe da oc

Cabe aos demais sócios da pena a ser aplicada ao descumprimento dessa obrigação; deliberação deve ser tomada vocada para tal fim e com os sócios, inclusive ao infrator do contrato social ou, ser meio que revele a efetiva data, hora e local do concluído ao art. 1.010, n. 151 *infra*.

Aplicada a pena de exclusão, ficar-se o sócio de trabalho segurada participação no Na afirmativa, terá direito a haveres na forma do art. 1. Também direito a haveres de a lucros retidos e a reservas ao tempo de seu desligamento; esses valores e outros que semelhante origem, decorrem do contrato social e não se confundem com os dos sócios investidores ou a composição do patrimônio.

A sanção pode ser outra prevista no contrato (sanção) mesma forma que a do art. pode ser parcialmente aplicada a mais sócios, tendo em conta a e seus resultados. A lei sim, aplicação da sanção, não a in

**Art. 1.007.** Se, em virtude das perdas, na proporção da participação, consiste em servir o valor das quotas.

cos, não pode, salvo sociedade, sob pena

isto não se tratar de matéria art. 997 (art. 999, segunda

cto permissivo, a vedação uer outra atividade fora do o, o que revela não se con- do enunciado legal com o concorrência. Aliás, mes- e admitindo a prestação de mbiente societário, não se o sócio de indústria estará em atividade concorrente, ncorrer é impedimento que nte, mais precisamente, do : cooperação recíproca dos s comentários ao art. 1.001 ra que o sócio – qualquer : trabalho ou investidor –, ncorrente, diretamente ou de terceiro, é preciso que específica dos demais sócios

cias da violação da proibição

erior dispunha que “o sócio pode, salvo convenção em ar-se em operação alguma ha à sociedade; pena de se os daquela, e excluído desta , 2.ª parte). Pela sua redação o parecia referir-se aos lucros ator na atividade externa, io era a que dizia respeito: oietária.

ivil de 2002 não repetiu esse ndo claro que, se o sócio o proibição de não atuar, se ividade estranha à sociedade rivado de seus lucros e delas se que há duas penas distintas os lucros que teria na propo- se obrigou a contribuir co- i) de exclusão do quadro socia-

com a ruptura dos vínculos que na mesma sociedade possuía.

A supressão dos lucros deve corresponder ao período em que houve atuação paralela do sócio, não me parecendo possível que ultrapasse esse limite. Não se tem aí uma reparação de supostos prejuízos, eis que estes dependem da análise de cada caso concreto (trabalhar em atividade concorrente com desvio de clientela, deixar de atuar durante o horário normal de expediente na sociedade para dedicar-se a negócio diverso etc.) e a privação dos lucros tem natureza sancionadora e independe da ocorrência de prejuízos.

Cabe aos demais sócios *deliberar* a respeito da pena a ser aplicada ao sócio de trabalho que descumpre essa obrigação de abstenção. Tal deliberação deve ser tomada em reunião convocada para tal fim e comunicada a todos os sócios, inclusive ao infrator, segundo as regras do contrato social ou, sendo este omissivo, por meio que revele a efetiva ciência dos sócios da data, hora e local do conclave. (Ver comentários ao art. 1.010, n. 151 *infra*.)

Aplicada a pena de exclusão, é preciso verificar se o sócio de trabalho ou indústria tem assegurada participação no acervo da sociedade. Na afirmativa, terá direito ao recebimento de haveres na forma do art. 1.031 do Código Civil. Também direito a haveres terá esse sócio quanto a lucros retidos e a reservas de lucros existentes ao tempo de seu desligamento, porquanto esses valores e outros que possam existir, de semelhante origem, decorrem da atividade social e não se confundem com as contribuições dos sócios investidores ou capitalistas para a composição do patrimônio ideal da sociedade.

A sanção pode ser outra, como a de multa, se prevista no contrato (sanção convencional), da mesma forma que a do art. 1.006 (sanção legal) pode ser parcialmente aplicada, a critério dos demais sócios, tendo em conta a gravidade da infração e seus resultados. A lei simplesmente autoriza a aplicação da sanção, não a impõe. Isso quer dizer

que os demais sócios podem decidir pela aplicação de ambas as sanções ou de apenas uma delas, como a privação de lucros ou de parte deles ou, ainda, a exclusão da sociedade. Pode interessar-lhes a permanência do infrator na sociedade pela importância de sua atuação para os fins sociais e, aí, a pena poderá não ser sequer aplicada. O sócio que dissente da deliberação assim tomada, não somando com a maioria, não terá ação para exigir a aplicação da sanção, seja legal ou convencional.

Sob outro aspecto, é importante ter presente que, à falta de previsão contratual, não há possibilidade de ser estabelecida uma sanção diversa das previstas no art. 1.006 por deliberação majoritária, a não ser que o sócio ou os sócios de trabalho ou indústria o consintam. Da mesma forma, se o contrato estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação de se abster de atuar fora da sociedade, é preciso que o sócio destinatário da sanção aceite que ela seja modificada para haver sua substituição por outra; se nada está previsto, é igualmente necessária a anuência dele para a inserção de cláusula contratual a respeito, descabendo uma deliberação dos sócios para aplicar-lhe uma sanção que não obedeça aos padrões do contrato ou da lei. Essa é que me parece ser a melhor solução porque, embora a matéria não se contenha nas disposições do art. 999, aí se tem um direito pessoal do sócio e, por isso, sua concordância para alterá-lo é imprescindível. Nesse ponto, o contrato – ou, quando não, a lei – fixa o limite e baliza o direito da sociedade e dos sócios contra o sócio remisso.

A norma não afasta a possibilidade de seu descumprimento deflagrar ainda a responsabilidade do sócio faltoso por eventuais prejuízos que sua atuação externa possa trazer para a sociedade. Nesse caso, além da sanção convencional ou legal pela infração, a sociedade terá direito de haver a reparação do dano causado, já aí com fundamento no preceito geral de responsabilidade civil previsto no art. 186 do Código Civil.

**Art. 1.007.** Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

## COMENTÁRIOS

## 142. A divisão dos resultados da atividade social

A partilha entre os sócios dos resultados consequentes da atividade econômica desenvolvida pela sociedade é um dos pilares essenciais para sua identificação e para distingui-la de figuras afins (CC, art. 981). Esses resultados tanto podem ser positivos como negativos. Por isso, o contrato social deve prever a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.

Não havendo previsão contratual, incide a regra do art. 1.007 que – inspirada nos arts. 1.381 do Código Beviláqua e 330 do Código Comercial – estabelece participarem todos os sócios tanto dos lucros quanto das perdas na proporção de suas respectivas quotas ou, em se tratando de sócio de indústria, na proporção da média do valor das quotas.

Deve-se admitir que a redação desse dispositivo mostra-se truncada, não traduzindo com precisão o seu alcance. De fato, a utilização da expressão “quotas” (no plural) supõe que cada sócio possui mais de uma e, nessa condição, não se apura a participação de cada sócio. Além disso, as quotas podem possuir um valor unitário, descabendo falar em média do valor delas (n. 143 *infra*).

A proporção a que a norma se refere deve ser vinculada ao valor do conjunto de quotas pertencentes a cada sócio. Quando se trata de sociedade que não possui sócio de indústria, tem-se como referencial o valor nominal das quotas ou do conjunto delas de titularidade de cada sócio em relação ao capital social, sendo possível traduzir a regra, também, como se referindo ao percentual de participação do sócio no capital social. Havendo sócio de indústria, ao qual seja atribuída uma quota de serviços, o valor das quotas sociais deve ser extraído do peso que a cada uma delas é atribuído pelo contrato social.

Como já foi observado, o Código Civil utiliza o vocábulo “quota” tanto no plural como no singular. A quota, no singular, significa o quinhão de participação do sócio na sociedade (art. 997, IV). Daí as referências a cessão de quota (art. 1.003), redução da quota (art. 1.004, parágrafo único),

liquidação da quota (art. 1.031) etc. Já as quotas de um mesmo sócio sugerem que a quota, aí, é tomada no sentido de unidade em que se fraciona a participação dos sócios na sociedade, como se vê na menção a valor das quotas de cada um (art. 1.010), limitação da responsabilidade ao valor de suas quotas (art. 1.052) etc., quando não está a indicar o conjunto dos diversos quinhões de participação de um mesmo sócio (art. 1.055). O Código vigente não se refere a “quota” do sócio de trabalho, mas a “prestação”. É da tradição do direito brasileiro, porém, considerar que a contribuição desse sócio pode ser identificada igualmente por “quota”, como, aliás, figurava no art. 287 do Código Comercial.

A proporção, segundo a regra sob análise, é idêntica para lucros e para perdas. Assim, se um sócio possui 10% de participação nos lucros, igual percentual deve ter nas perdas. E, relativamente às perdas, vale salientar que essa participação extrapola os limites do contrato social para vincular o sócio a responder ilimitadamente perante terceiros pelas dívidas da sociedade, quando esgotado o patrimônio social, sempre na mesma proporção. Havendo cláusula de responsabilidade solidária dos sócios (art. 1.023), ainda assim será mantida a participação proporcional, conquanto, perante terceiros, respondam todos pela totalidade das obrigações que a sociedade não pôde cumprir, cabendo àquele que pagou voltar-se contra os demais sócios para haver o reembolso das respectivas participações na dívida paga.

O contrato social, contudo, pode fixar livremente a participação de cada sócio tanto nos lucros como nas perdas, observado o limite do art. 1.008, que reputa nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio dos lucros ou o isente do rateio das perdas. (Ver n. 144 *infra*.) Fora daí, na ausência de qualquer outra restrição, vigora o princípio da liberdade de contratar, sendo possível estatuir que o sócio tal recebe um percentual sobre os lucros, participa com outro das perdas e outro ainda do acervo social, quando da liquidação da sociedade.

Participação nos lucros – é preciso anotar – não significa direito ao recebimento de parcela dos lucros em numerário, mas o direito de participar dos resultados positivos do empreen-

dimento. E é diretamente disponível sob forma de prestação pela sua aplicação na sociedade, e participação em caso, há de contingente para aplicação.

## 143. Participação nos resultados

Ao sócio reservada uma quota, consoante os arts. 1.007 e 1.008, e nele nada se atribuída, como nas perdas, à “média”.

A determinação do problema é outro dado, que para a extração dos sócios participativos é possível aplicar o princípio de desigualdade de número dos sócios, que todos os sócios que participam do capital social, impossível se fracionar a hipótese, toda a média a apuramento unitário da participação, o significado das quotas de RS, e os sócios, a sobre os lucros.

Certamente a participação adequada ao que tudo indica é a presença do re-

A  
participação

031) etc. Já as quotas em que a quota, aí, é de quem se fraciona a sociedade, como se quotas de cada um (art. 1.055). O termo "quotas" não está previsto no art. 1.055. O termo "quotas" do sócio não, considerar que a quota pode ser identificada como, aliás, figurava comercial.

A regra sob análise, é errada. Assim, se uma participação nos lucros, igual a 8%. E, relativamente à participação extra-social para vincular o sócio perante terceiros, quando esgotado o limite da mesma proporção, a responsabilidade solidária assim será mantida. Conquanto, perante a totalidade das quotas não pôde cumprir, voltar-se contra os sócios e reembolso das quotas.

Logo, pode fixar o limite do sócio tanto nos lucros quanto no limite do estipulado na contrapartida dos lucros ou o limite (Ver n. 144 *infra*.) qualquer outra restrição de contrapartida do sócio tal recebe, participa com o valor do acervo social, e a quota.

- é preciso anotar o pagamento de parciais, mas o direito de lucros do empreen-

dimento. E essa participação tanto pode ocorrer diretamente, com a percepção de numerário disponível da sociedade rateado entre os sócios sob forma de *dividendos*, como indiretamente, pela sua aplicação a título de investimento na sociedade, aumentando, com isso, o valor da participação do sócio na sociedade. Nesse último caso, há a formação de *reservas* (de lucros, de contingência etc.), mantidas na sociedade para aplicação nos fins a que forem apropriadas.

#### 143. Participação do sócio de indústria nos resultados

Ao sócio de indústria é necessário que seja reservada uma parcela dos lucros e das perdas, consoante os critérios que o contrato social fixar. Se nele nada estiver previsto, a esse sócio deve ser atribuída uma participação, tanto nos lucros, como nas perdas, proporcional, nos termos legais, à "média do valor das quotas."

A determinação objetiva dessa média revela-se problemática, pois faltou à regra referência a outro dado, que suponho ser o número de sócios, para a extração do resultado. Aí, se todos os sócios participam da sociedade com uma quota, é possível apurar essa média, somando o valor (desigual) de todas as quotas e dividindo-o pelo número dos sócios, ainda assim tendo em conta que todos os demais são sócios capitalistas, isto é, sócios que possuem quotas de participação no capital social. No entanto, a operação torna-se impossível se tais quotas forem a unidade em que se fraciona o capital social, porque, nessa hipótese, todas terão o mesmo valor e não haverá média a apurar. Além de tudo, tomado esse valor unitário da quota, o sócio de trabalho teria a participação correspondente a uma quota, isto é, a significar que, numa sociedade com 1.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma, divididas entre três sócios, a participação dele seria de 1/1.000 sobre os lucros.

Certamente não pode ser essa a interpretação adequada para a norma sob exame que, ao que tudo indica, pretendeu corrigir a incoerência do regime anterior, bastante criticado

por prever que, na omissão de ajuste, o sócio de indústria teria "uma quota nos lucros igual à que for estipulada a favor do sócio capitalista de menor entrada" (CCom, art. 319, 2.<sup>a</sup> parte; com redação semelhante, CC/1916, art. 1.409, parágrafo único).

Tomando-se a média do valor das quotas como a média do valor do quinhão de participação de cada sócio (pouco importando o número de quotas que o componha, de valores iguais ou desiguais), ao sócio de indústria caberia, a título de participação nos resultados da sociedade, a proporção apurada pela somatória da contribuição dos demais sócios, dividida pelo número deles. É o que sugere uma interpretação racional do art. 1.007 do Código Civil. Assim, numa sociedade com o capital social de 70, possuindo 7 sócios com contribuições diferenciadas para sua formação (por exemplo, um com uma quota de 40, outro com uma quota de 25 e cada um dos outros cinco com uma quota de 1), tem-se o valor médio de 10 que corresponderia à participação do 8.<sup>o</sup> sócio, de indústria; o capital seria de 70, mas o número para rateio dos resultados somaria 80 (dez a mais em virtude da participação desse último), cabendo a ele a quantia de 10. Só o contrato, atendendo as particularidades do caso, pode evitar essas perplexidades.

No direito argentino, entre as várias soluções possíveis para determinar a participação do sócio de indústria nos lucros sociais, quando omissa no contrato social e não se acertando os sócios com nenhuma solução de consenso, preferiu-se fazê-la pela via judicial (Lei 19.550/1972, art. 144).

O sócio de indústria, na égide do regime do Código Comercial, não respondia pelas perdas. Numa leitura apressada da parte final do art. 1.007 pode parecer que o regime atual manteve essa orientação. Não é assim, contudo, já que *todo sócio* da sociedade simples responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais (arts. 1.023 e 1.024), sendo "nula a estipulação contratual que exclua *qualquer* sócio de participar dos lucros e das perdas" (art. 1.008).

**Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.**

...ação essa que pode ser provi-  
...da sociedade como pelo reti-  
... (1.151). Assim, o prazo de dor-  
... 1.032 conta-se dessa averbação  
... mente daquele de 60 dias que  
... produção de efeitos exclusivamen-

...ver de pleitear judicialmente  
...da muda quanto à data-base  
... cálculo, porquanto o processo  
... sobre o direito de retirada, ja  
... envolverá, exclusivamente, o  
... ação por ele proposta contra

...contratual sobre o modo de  
... para a retirada

...Civil determinou que a retirada  
... com prazo indeterminado, seja  
... demais sócios com antecedên-  
... 60 dias, mas não regulou seu  
... final. Se o contrato social nada  
... ento, a comunicação aos sócios  
... qualquer meio que materializ-  
... quívoco, a intenção de o sócio  
... cidade, com comprovante de  
... finatários a receberam. O prazo  
... após a entrega da comunicação

...ular o assunto no contrato so-  
... mum surgirem dificuldades na  
... que ela se faça pelo Registro de  
... entos. De fato, uma sociedade  
... ou com sócios residindo em  
... ou até no exterior, dificulta,  
... raticável tal comunicação. Por  
... nveniência que o contrato so-  
... lo de notificar os sócios. Nesse  
... ser lícito estatuir, por exemplo,  
... sejam notificados da retirada  
... icação dirigida aos seus ende-  
... a sociedade, presumindo-se o  
... m o comprovante de entrega  
... ia no local, ou (ii) que a no-  
... a feita na pessoa jurídica da  
... tima solução, aliás, é a mais  
... a sociedade existe, precisa-  
... rpor entre eles e os substituir  
... individuais para com todos  
... nto dos outros) e para com

...ceiros. Aliás, o correto seria mesmo a lei ter  
... exigido a comunicação da sociedade e não dos  
... sócios, porque é a sociedade (como ente capaz de  
... direitos e obrigações distinto da pessoa de seus  
... sócios) que deve responder, e não seus sócios,  
... pelo pagamento dos haveres do retirante e é em  
... relação a ela que o vínculo societário é rompido.  
... O direito de retirada, de fato, é um direito que se  
... exerce *contra a sociedade*. Não fosse a previsão  
... legal, o sócio deveria "afrontar a sociedade para  
... informá-la que dela se está retirando e para re-  
... clamar a apuração de seus haveres sociais" (do  
... autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 127, p.  
... 293-294), sendo ela, de qualquer modo, a parte  
... interessada e legitimada para resistir à pretensão,  
... quando manifestada judicialmente.

... A regra do art. 1.029 abeberou-se da redação  
... da parte final do art. 2.285 do Código Civil ita-  
... liano, que determina a comunicação aos demais  
... sócios. O enunciado alienígena é coerente, por-  
... quanto, naquele sistema, ao contrário do nosso,  
... a sociedade simples não possui personalidade  
... jurídica.

... O intervalo mínimo de sessenta dias é co-  
... gente e não pode ser reduzido pelo contrato  
... social. Trata-se de garantia conferida à sociedade  
... para que tenha um tempo mínimo necessário ao  
... ajuste de sua estrutura sem a participação do  
... sócio retirante. A ampliação desse prazo, con-  
... tudo, é passível de ser determinada em cláusula  
... contratual, inclusive com variações, tendo em  
... conta o percentual de participação de cada sócio.

### 217. Dissolução da sociedade

... Sendo da sociedade a obrigação de pagar os  
... haveres do sócio, resultantes da liquidação de  
... sua quota, é muitas vezes necessário que ela se  
... desfaça de parte do seu patrimônio para poder  
... realizar tal pagamento. Aliás, a liquidação da

... quota nada mais é do que a liquidação da parte  
... do patrimônio correspondente à participação  
... que o sócio nele teria com a dissolução da so-  
... ciedade, permanecendo na sociedade o restante  
... que tocara aos demais sócios.

... Assim, se a parcela devida ao sócio retirante  
... a título de haveres não puder ser satisfeita com  
... os recursos em dinheiro que possam existir na  
... composição do patrimônio social, é preciso que  
... haja a conversão deste em dinheiro para o res-  
... pectivo pagamento. E isso pode assumir propor-  
... ções tais que a sociedade fique economicamente  
... inviabilizada. Por isso, o parágrafo único do art.  
... 1.029 prevê a alternativa de os sócios, nos 30  
... dias seguintes ao recebimento da notificação de  
... retirada, optarem pela dissolução da sociedade.  
... Essa hipótese tem bastante probabilidade de  
... ocorrer quando o sócio que se retira possui uma  
... participação relevante na sociedade, podendo  
... até ser seu sócio majoritário.

... É certo que ao majoritário é assegurado o  
... direito de, desde logo, tomar a deliberação de  
... dissolver a sociedade (CC, art. 1.033, III), mas  
... a regra do art. 1.029 não faz distinção entre só-  
... cios com percentuais de participação diferentes  
... e ao próprio majoritário pode não interessar a  
... primeira alternativa, embora ela possa vir a se  
... concretizar ulteriormente, como consequência  
... de sua opção pela retirada.

... O prazo de 30 dias para a opção dos sócios  
... remanescentes pela dissolução não contém ne-  
... nhuma sanção, senão eventual responsabilidade  
... do administrador pelos danos decorrentes do  
... retardo. Mas o descumprimento desse prazo não  
... obsta que a deliberação de dissolução seja exerci-  
... da em momento posterior. A opção de que fala a  
... regra é exercida mediante deliberação dos sócios  
... em maioria, segundo o valor das quotas de cada  
... qual (CC, arts. 1.010 e 1.033, III), com a particu-  
... laridade de que, para a formação dessa maioria não  
... é computado o voto do sócio retirante.

**Art. 1.030.** Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

**Parágrafo único.** Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.



## 218. Exclusão de sócio

A exclusão é outra hipótese em que se dá o rompimento do vínculo societário com o desligamento de sócio e mediante o pagamento dos respectivos haveres sociais. Assemelha-se à retirada, mas se esta “é um direito de o sócio romper os vínculos societários, a exclusão funciona às avessas: significa o rompimento dos vínculos societários, sem o consentimento do sócio, por iniciativa da sociedade” (do autor, *Lições de direito societário*, v. 1, n. 128, p. 294). Ela se caracteriza, portanto, pelo afastamento compulsório do sócio, fundado em uma justa causa, que pode ocorrer tanto por descumprimento pelo sócio de suas obrigações sociais (falta grave), como em razão de outros fatos relevantes capitulados na lei (falência, incapacidade superveniente, liquidação coativa de quota).

A possibilidade de sócio ser excluído de sociedade era prevista, embora de passagem, no art. 339 do Código Comercial, no ponto em que assegurava à sociedade o direito de reter os fundos e interesses do sócio “que for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes de sua despedida”. O Código Civil de 1916 só contemplou a possibilidade de exclusão de sócio quando este pedisse a dissolução da sociedade em renúncia de má-fé (art. 1.406), portanto, como instrumento de defesa para preservar a sociedade entre os demais.

Desde os primórdios do nosso direito legislado, como se vê, a exclusão de sócio só era admitida se houvesse uma justa causa. A norma do antigo Código Civil teve rara repercussão e a do Código Imperial ficou um tanto esquecida, a ponto de as Juntas Comerciais, a partir da permissão de arquivamento de deliberação majoritária de destituição de sócio da gerência da sociedade (impropriamente denominada no Dec. 57.651/1966, de exclusão), terem estendido seu tratamento à exclusão destinada a tirar o sócio da própria sociedade; passaram a admiti-la, então, amplamente, sem motivação, apesar de reação contrária da melhor doutrina. (Nesse sentido, RENATO VENTURA RIBEIRO, *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, p. 176.)

Na verdade, para que um sócio seja excluído da sociedade é preciso sempre que haja uma justa causa. A não ser assim, os sócios minoritários passariam a ser nada mais que joguetes nas mãos dos majoritários, aos quais seria dado alijá-los da sociedade quando lhes conviesse, notadamente quando as grandes oportunidades de negócio estivessem por vir. Vigoraria aí a lei do capitalismo selvagem: por que dividir com mais sócios o que pode ser repartido entre um número menor deles?

O Código Civil de 2002 deu novo vigor à antiga regra nunca antes revogada, reafirmando a necessidade de haver uma causa justificada para a exclusão de qualquer sócio nas sociedades contratuais. Essa justa causa, tanto pode decorrer de (i) previsão legal, como a falência ou a incapacidade superveniente do sócio, quanto resultar (ii) de cláusula contratual, como a perda da habilitação profissional, (ii) do inadimplemento da obrigação de prestar a contribuição para a formação do patrimônio social, ou, ainda, (iii) de comportamento do sócio que caracterize falta grave no cumprimento de suas obrigações.

É assim, também, em outras legislações. No direito italiano, a exclusão só tem lugar nos casos expressamente previstos em lei. A falência do sócio e a liquidação de sua quota para pagamento de credor determinam sua exclusão automática da sociedade simples (CCi, art. 2.288); a falta grave no cumprimento das obrigações que derivam da lei ou do contrato social, é outra dessas causas, como o são, também, a interdição a inabilitação e condenação em pena que o impeça de exercer cargos públicos, ainda que temporariamente; sujeita-se, ainda, a ser excluído da sociedade o sócio cujo bem entregue para a formação do capital social ou para uso da sociedade tenha perecido, assim como do sócio de indústria pela superveniente falta de idoneidade para desenvolver o trabalho objeto de sua contribuição (art. 2.286). A exclusão só é feita pela via judicial se a sociedade possuir apenas dois sócios; nos demais casos, é decidida pela maioria, sem o voto do sócio a ser excluído, e produz efeitos trinta dias após ele receber a comunicação da decisão. No entanto, ele pode levantar oposição judicialmente e suspender os

efeitos da deliberação (art. 2.287). No Código de Sociedades C, a sociedade em nome coletivo, o contrato social estabeleça o foro da sociedade, ela só é admitida se, em norma legal expressa, c, inabilitação, a falência ou i, etc. É exigido quórum especial para a deliberação, na do sócio a ser excluído, ma de dois sócios, a exclusão necessita de processo judici

Nas sociedades por aç só podem deliberar sobre deles por não pagamento d subscritas ou adquiridas. Nã poderia ser a exclusão por m to. Externamente, pode oco acionista como consequênci cial de suas ações para pagar (ii) de desapropriação. Comc obra, “a venda das ações de única hipótese de exclusão o dade anônima. Qualquer ou mente incompatível com o r tipo societário. Não há possib de excluir acionista em virtud superveniente, falência, ato na vida pública ou privada e como sociedade de capital, da situação pessoal de seus quando o acionista (ou terce de administração, mas, nesse legal está no afastamento do a se se preferir – na exclusão do cargo que ocupa e, eventualm de sua responsabilidade civi entanto, continua acionista a suas ações e ninguém pode i direitos de propriedade sobr caso de desapropriação ou d cial para pagamento de dívid *Companhias ou Sociedades a* p. 117, nota 5).

## 219. Hipóteses legais e cont são

A exclusão por inadimple ção de prestar a contribuição pa seja em dinheiro, seja em bens



ara que um sócio seja excluído preciso sempre que haja uma razão para ser assim, os sócios minoritários não podem ser nada mais que joguetes dos majoritários, aos quais seria dado o controle quando lhes conviesse. Não se trata de as grandes oportunidades serem por vir. Vigoraria aí a lei da vantagem: por que dividir com quem pode ser repartido entre muitos?

O art. 2.286 de 2002 deu novo vigor à regra antes revogada, reafirmando a necessidade de haver uma causa justificada para a exclusão de qualquer sócio nas sociedades anônimas. Essa justa causa, tanto pode ser de natureza legal, como a falência ou a incapacitação do sócio, quanto pode ser de natureza contratual, como a perda da qualidade profissional, (ii) do inadimplemento de prestar a contribuição ao patrimônio social, ou, ainda, do não cumprimento do sócio que caracterize o não cumprimento de suas obrigações. Também, em outras legislações, a exclusão só tem lugar nos casos previstos em lei. A falência ou a liquidação de sua quota para o sócio determinam sua exclusão nas sociedades simples (CCI, art. 2.286) e no cumprimento das obrigações da lei ou do contrato social, como o não pagamento, também, a condenação e condenação em pena por exercer cargos públicos, ainda que não tenha sido; sujeita-se, ainda, a ser excluído o sócio cujo bem entregue em garantia de capital social ou para uso de garantia tenha perecido, assim como do sócio que, pela superveniente falta de envolvimento no trabalho objeto do contrato (art. 2.286). A exclusão só ocorre se a sociedade possuir mais de um sócio. Nos demais casos, é decidida pelo voto do sócio a ser excluído, dentro de 30 dias após ele receber a decisão. No entanto, ele pode recorrer judicialmente e suspender os

efeitos da deliberação (art. 2.287). Em Portugal, o Código de Sociedades Comerciais, tratando da sociedade em nome coletivo, permite que o contrato social estabeleça os casos de exclusão; fora daí, ela só é admitida se estiver contemplada em norma legal expressa, como a falta grave, a incapacitação, a falência ou insolvência do sócio etc. É exigido quórum especial de 3/4 do capital social para a deliberação, não computado o voto do sócio a ser excluído, mas se a sociedade for de dois sócios, a exclusão de qualquer deles necessita de processo judicial (CSC, art. 186).

Nas sociedades por ações, os acionistas só podem deliberar sobre a exclusão de um deles por não pagamento do preço das ações subscritas ou adquiridas. Não é prevista e nem poderia ser a exclusão por mau comportamento. Externamente, pode ocorrer a exclusão de um acionista como consequência (i) de venda judicial de suas ações para pagamento de dívida ou (ii) de desapropriação. Como salientei em outra obra, "a venda das ações do inadimplente é a única hipótese de exclusão de sócio na sociedade anônima. Qualquer outra seria absolutamente incompatível com o regime legal desse tipo societário. Não há possibilidade, portanto, de excluir acionista em virtude de incapacidade superveniente, falência, atos de improbidade na vida pública ou privada etc. A companhia, como sociedade de capital, vive a cavaleiro da situação pessoal de seus acionistas, salvo quando o acionista (ou terceiro) ocupa cargo de administração, mas, nesse caso, o corretivo legal está no afastamento do administrador ou no seu se preferir – na exclusão do administrador do cargo que ocupa e, eventualmente, na apuração de sua responsabilidade civil e penal. Ele, no entanto, continua acionista até desfazer-se de suas ações e ninguém pode interferir em seus direitos de propriedade sobre elas, salvo em caso de desapropriação ou de excussão judicial para pagamento de dívidas" (*Manual das Companhias ou Sociedades anônimas*, n. 69, p. 117, nota 5).

### 219. Hipóteses legais e contratuais de exclusão

A exclusão por inadimplemento da obrigação de *prestar a contribuição* para os fins sociais, seja em dinheiro, seja em bens, seja, ainda, em

serviços, já foi analisada anteriormente, nos comentários ao art. 1.004.

A exclusão de sócio *declarado falido* e daquele que tenha sua *quota liquidada* para pagamento de dívida (art. 1.026) são também promovidas por iniciativa dos outros sócios que as formalizam por simples alteração contratual assinada por quantos destes formarem a maioria. Na exclusão por liquidação da quota de sócio para satisfação de dívida pessoal dele, há a particularidade de não se seguir a apuração de haveres, porquanto estes se apuraram na referida liquidação. É equiparável ao sócio falido e, por isso, deve merecer tratamento igual ao sócio insolvente, assim declarado por sentença (CPC, art. 748 e ss.).

Mediante processo judicial – e somente assim –, pode ser promovida a exclusão de sócio quando fundada em *falta grave* no cumprimento de suas obrigações societárias. É preciso que essa falta seja comprovada e considerada grave pelo juiz. Nesse ponto, é bom salientar que só ato que diga respeito ao cumprimento das obrigações societárias é que pode caracterizar falta grave. Ou seja, não há falta grave em comportamento ou conduta que não tenha vinculação alguma com o relacionamento dos sócios entre si ou junto à sociedade. Nessa concepção, considera-se grave a conduta do sócio de indústria que, nada prevendo a respeito o contrato social, emprega-se em atividade estranha à sociedade (CC, art. 1.006); grave é também o comportamento do sócio que faz concorrência com a sociedade, pessoalmente ou como sócio de outra sociedade, sem estar a tanto autorizado; falta grave é, ainda, a cometida pelo sócio-administrador, que deixa de cumprir as obrigações inerentes às suas atribuições ou quando, no exercício delas, comete ato ilícito e assim por diante.

No que se refere à *incapacidade superveniente*, apesar de se tratar de fato de fácil comprovação, é necessária, igualmente, a propositura de ação judicial, não só porque o art. 1.030 a exige, como porque cabe ao juiz analisar, em cada caso concreto, se a incapacidade sobrevinda ao sócio influi, de algum modo, nas relações societárias e afeta ou não o desenvolvimento das atividades sociais. Não se trata de exclusão automática, mas de faculdade conferida à sociedade (pela voz da maioria dos demais sócios) de intentar ação

visando à exclusão, cuja pretensão pode ser ou não acolhida pelo Poder Judiciário.

Equivale à incapacidade superveniente a perda de pressuposto para ser sócio de uma sociedade que o exija, como se dá, v.g., com a mudança da nacionalidade e com a inabilitação profissional, quando previstas legal (v.g., sociedade de advogados) ou contratualmente.

Afora essas, outras hipóteses de exclusão podem ser criadas, segundo a conveniência dos sócios e as particularidades do caso concreto, contanto que figurem no contrato social ou em modificação dele firmada por todos os sócios, já que se trata de restrição ao direito individual à qualidade de sócio. Ainda assim, não é possível convencionar-se um direito absoluto de exclusão, sem necessidade de motivação (A. J. AVELÁS NUNES, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 237-255); é preciso que a nova hipótese tenha relação com aquelas que a lei descreve.

Na égide do regime anterior, dissertando sobre as sociedades limitadas, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA arrolava, dentre outras, as seguintes: “Violação de cláusula contratual, concorrência desleal, uso indevido da firma ou da denominação social, recusa de prestação de serviços a que se obrigara, superveniência de incapacidade física, mental ou moral, inimizade ou incompatibilidade com os demais sócios etc.” (*Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 274).

A omissão do contrato, entretanto, não impede o exercício do direito de exclusão em qualquer das hipóteses contempladas na lei. Aliás, a falta grave no cumprimento das obrigações sociais é expressão aberta que, como o leitor pode ter notado, normalmente já alberga a maioria das previsões de exclusão que costumam ser detalhadas no contrato social.

De resto, não há uma obrigação para a sociedade promover a exclusão do sócio, salvo em se tratando de exclusão de pleno direito. Nas demais hipóteses, a sociedade delibera à sua conveniência. Pode entender que o incapaz não necessita sair da sociedade, como pode perdoar o sócio que cometeu falta grave, deixando de excluí-los. O minoritário só tem o direito de exigir a formalização da exclusão de pleno direito, mas não as outras que dependem de deliberação

da maioria dos demais sócios e, normalmente, de processo judicial.

A exclusão de sócio de sociedade limitada é tratada mais adiante, nos comentários ao art. 1.085 (ns. 407 a 414). Ver, a respeito, o estudo comparativo dos dois preceitos legais feito por MARCELO VIEIRA VON ADAMEK, nas suas “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil”, capítulo da obra coletiva *Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*, p. 185-215.

## 220. Procedimento a adotar na exclusão

Para a deliberação de exclusão, os sócios devem atender as previsões do contrato social. Se este não contiver normas a respeito, a deliberação pode ser tomada por qualquer meio, de preferência em reunião convocada expressamente para esse fim. Não há previsão de participação do sócio a ser excluído e, por isso, ao contrário da regra do art. 1.085, a decisão pode ser tomada sem sua convocação. Também é possível que a deliberação figure em documento escrito, firmado por tantos sócios quantos bastem para a formação da maioria.

Nos casos de falecimento de sócio e de liquidação da quota do sócio por força da regra do art. 1.026, a deliberação dos demais sócios em maioria é suficiente e pode ser levada a registro como alteração do contrato social, se a isso se limitar, independentemente da obtenção da assinatura de todos os sócios, excepcionando, assim, a norma do art. 999, que impõe a unanimidade para modificação de conteúdo essencial do contrato (art. 997, I).

A maioria, numa interpretação literal da lei, é de sócios – “dos demais sócios” –, mas se deve entender que essa maioria é determinada pelo critério geral do art. 1.010, que tem em conta o grau de participação do sócio na sociedade, como já obtemperado nos comentários ao art. 1.004 (n. 134 *supra*). É calculada, portanto, segundo o valor ou peso das quotas de cada um dos habilitados a votar. Havendo empate, computa-se a maioria – aí sim – *per capita* e, persistindo o empate, a decisão de exclusão só pode ser tomada por via judicial.

Nos casos de exclusão por incapacidade superveniente e por falta grave, tomada a de-

liberação, é necessário ir além da ação de exclusão, já só judicialmente o sócio pode ser excluído em qualquer de duplo empate em qualquer de autoriza desde logo a proposta de exclusão, visto que o juiz, ao estará ao mesmo tempo eliminando o empate. De qualquer modo, da arbitragem, quando as partes não existirem cláusula contratual (Lei 9.307/1996, art. 31).

A lei não faz distinção entre a exclusão de sócio e a exclusão do prestador de serviços ou de capital ou majoritário. A propósito do último, não há a preocupação com a exclusão do majoritário na sociedade (n. 412 *infra*), porquanto, a favor da imposição legal (art. 1.030, parágrafo de inadimplemento – esta em (art. 1.004) –, a exclusão só ocorre judicial.

Os haveres devem ser apurados e pagos com o acompanhamento do processo, independentemente de pagamento, mesmo quando decorra de sentença (art. 1.031 do Código Civil). A exclusão será adotada quando houver consenso dos sócios quanto aos critérios a serem considerados, o que costuma ser em situações.

## 221. Momento da exclusão

A deliberação de exclusão é formalizada em alteração contratual que figure em ata de reunião ou documento equivalente, porquanto implica a alteração do quadro social e redução do patrimônio, salvo quando se tratar de sócio falecido. Além disso, deve ser levada a registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A exclusão produz efeitos em relação a terceiros e a terceiros dela não tiver sido comunicada. Nesse sentido, PRISCILA CORREIA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio* (n. 3, l. 3, p. 212).

Tratando do tema no tocante à sociedade limitada, considere-se que o ato de exclusão, resultante de deliberação social, produz efeitos em relação ao excluído, a sociedade

demais sócios e, normalmente, judicial.

de sócio de sociedade limitada mediante, nos comentários ao art. 1.030 (p. 414). Ver, a respeito, o estudo dos dois preceitos legais feito por WILSON ADAMEK, nas suas “Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no Código Civil”, capítulo da obra *Curso de direito societário e empresarial*, p. 185-215.

#### Momento a adotar na exclusão

Na hipótese de exclusão, os sócios devem observar as previsões do contrato social e as normas, a respeito, a deliberada por qualquer meio, de preferência convocada expressamente. Não há previsão de participação do sócio excluído e, por isso, ao contrário do art. 1.085, a decisão pode ser tomada verbalmente. Também é possível que a decisão seja em documento escrito, firmada pelos sócios quantos bastem para a maioria.

Na hipótese de falecimento de sócio e de morte do sócio por força da regra da exclusão, a deliberação dos demais sócios em assembleia pode ser levada a registro no contrato social, se a isso se refere diretamente a obtenção da decisão dos sócios, excepcionando-se o art. 999, que impõe a unanimidade de conteúdo essencial (art. 997, I).

Na hipótese de uma interpretação literal da lei, a decisão dos demais sócios – mas se deve ser aprovada pela maioria – é determinada pelo art. 1.010, que tem em conta a participação do sócio na sociedade, calculado nos comentários ao art. 1.030 (*supra*). É calculada, portanto, a participação ou peso das quotas de cada sócio a votar. Havendo empate, a maioria – aí sim – *per capita* e, havendo empate, a decisão de exclusão só pode ser tomada por via judicial.

Na hipótese de exclusão por incapacidade por falta grave, tomada a de-

liberação, é necessário ir além, com a proposição da ação de exclusão, já que nesses casos somente por via judicialmente o sócio pode ser excluído. O empate em qualquer dessas deliberações autoriza desde logo a propositura da ação de exclusão, visto que o juiz, ao resolver o litígio, estará ao mesmo tempo eliminando o segundo sócio. De qualquer modo, há a alternativa da arbitragem, quando as partes convierem ou existir cláusula contratual com essa previsão (Lei 9.307/1996, art. 31).

A lei não faz distinção entre sócios e, por isso, a exclusão pode atingir qualquer deles, prestador de serviços ou de capital, minoritário ou majoritário. A propósito da exclusão deste último, não há a preocupação externada quanto à exclusão do majoritário na sociedade limitada (art. 412 *infra*), porquanto, afora as hipóteses de imposição legal (art. 1.030, parágrafo único) e de inadimplemento – esta em caráter opcional (art. 1.004) –, a exclusão só ocorrerá por decisão judicial.

Os haveres devem ser apurados pela sociedade com o acompanhamento do sócio excluído, independentemente de processo judicial, mesmo quando decorra de sentença, na forma do art. 1.031 do Código Civil. A via judicial será adotada quando houver divergência entre os sócios quanto aos critérios e valores a serem considerados, o que costuma ser comum nessas situações.

#### 221. Momento da exclusão

A deliberação de exclusão precisa ser materializada em alteração contratual, mesmo que figure em ata de reunião ou em documento equivalente, porquanto implica modificação do quadro social e redução do capital social (salvo quando se tratar de sócio de indústria). Além disso, deve ser levada a arquivamento no Registro Civil de Pessoas Jurídicas para produzir efeitos em relação a terceiros e ao sócio excluído, se dela não tiver sido comunicado anteriormente (Nesse sentido, PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.3, p. 212).

Tratando do tema no tocante à sociedade limitada, considere-se que o “ato de exclusão resultante de deliberação social torna-se eficaz perante o excluído, a sociedade, seus sócios e

terceiros com o arquivamento, na Junta Comercial, da alteração contratual em que se materializa tal deliberação e se reduz o capital com a eliminação do nome e do quinhão do sócio excluído. A parcela de capital correspondente a esse quinhão passa, então, a integrar um fundo destinado a representar os haveres do sócio excluído, só eliminável quando o respectivo pagamento ocorrer (pelo valor que for apurado e não pela cifra destacada do capital). É, portanto, a data do arquivamento da alteração contratual que deve ser tomada para efeito do cálculo dos seus haveres” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 131, p. 305). E será essa a única data a ser considerada para efeito de cessar sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais.

Em se tratando de exclusão que demande processo judicial com sua decretação por sentença, pode-se sustentar que o momento da exclusão deve coincidir com aquele em que for publicada. Entretanto, penso que tal sentença, além de constitutiva, também é de cunho declaratório, por dar validade ou não a uma decisão da sociedade tomada anteriormente sobre o assunto e, portanto, o momento da exclusão deve ser considerado aquele em que é tomada a deliberação de exclusão ou não do sócio (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 131, p. 305).

Frise-se que a deliberação de exclusão é prévia à propositura da ação, na medida em que define a vontade da sociedade para efeito de ingressar em juízo e torná-la efetiva. (Ver n. 220 *infra*.)

Há quem sustente, porém, que “pleiteada a exclusão, por via judicial, o marco será forçosamente o do trânsito em julgado, a não ser que, de fato, o sócio *sponte propria* já tenha abandonado a sociedade”. Mesmo assim, esse entendimento é ressaltado caso “a decisão judicial limite-se a referendar a exclusão deliberada pelos demais sócios”, visto que aí, “o termo *a quo* da apuração será o da ciência, dada àquele que se quer alijado da sociedade, da correspondente alteração contratual. Nessa hipótese, a data-base apenas será a do trânsito em julgado quando a deliberação revelar-se nula por falta de justificativa do motivo da exclusão” (PRISCILA CORRÊA DA FONSECA, *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, n. 3.1.3, p. 212).

De qualquer modo, mesmo que se entenda ser de natureza exclusivamente constitutiva a sentença, definindo-se o momento da apuração pelo seu trânsito em julgado, é possível pleitear uma antecipação da tutela (como foi observado nos comentários ao artigo anterior), de forma a evitar que o dinamismo da atividade econômica exercida pela sociedade possa prejudicar algum dos litigantes.

Valem aqui, contudo, as observações já feitas quando estudada a retirada de sócio. O momento da apuração dos haveres deve corresponder àquele em que o sócio efetivamente afasta-se da sociedade. E isso acaba impondo a análise de cada caso concreto, porquanto se, apesar de definida a exclusão do sócio, ele permanecer atuando na administração da sociedade até que dela seja apeado ou continuar prestando sua contribuição em serviços, o marco para a apuração de seus haveres poderá não ser a data da deliberação, nem a do trânsito em julgado da sentença, mas aquela em que, efetivamente, ele não estiver mais em condições de influir ou contribuir no desenvolvimento das atividades sociais.

## 222. Titularidade do direito de exclusão

O direito de exclusão é da sociedade. A deliberação dos demais sócios forma, em regra, a vontade social. Assim, os sócios, ao deliberarem a respeito, expressam não a sua vontade individual, mas a vontade da sociedade em excluir um deles de seu quadro. É o que sustenta a doutrina prevalecente (v.g., FRAN MARTINS, *Direito societário*, p. 263). Também tenho defendido que “a deliberação sobre a exclusão de sócio é da sociedade, por meio dos demais sócios em maioria de capital, pois, da mesma forma que na retirada, o que se está a romper é a relação jurídica entre sócio e sociedade. Ela é que é a titular do direito de excluir” (*Lições de direito societário*, v. 1, n. 129, p. 302-303).

Sobre o tema, JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, *A ação judicial de exclusão de sócio nas sociedades limitadas – legitimidade processual. Temas de direito societário e empresarial contemporâneos*, p. 179-184.

Não deve impressionar, por óbvio, o fato de a norma referir-se aos demais sócios, por-

quanto uma interpretação literal tornaria inócua a existência da própria sociedade. É que a sociedade, como já observado, tem por função precípua exteriorizar a vontade do conjunto de seus sócios, interpondo-se, de um lado, nas relações externas, entre eles e aqueles com quem contrata, e de outro lado, nas relações internas, entre um dos sócios e o conjunto dos demais. Assim como o sócio não reclama dividendos dos demais sócios, mas da sociedade, assim como é a sociedade quem age contra o sócio que não paga sua contribuição, também é a sociedade quem atua no expulsar o sócio de seu quadro social. Isso decorre naturalmente da compreensão da sociedade como um contrato plurilateral, no qual ela participa de um feixe de relações jurídicas diversas que a vinculam (como ente que externa a vontade do conjunto de seus sócios) a cada um de seus sócios e a terceiros.

Pondere-se, ainda, dentre inúmeras outras razões, que é da sociedade a obrigação de pagar os haveres do sócio excluído, sendo a exclusão, portanto, ato vinculado ao nascimento de um direito do sócio excluído contra a sociedade, e não contra os demais sócios. Para não delongar, acrescentem-se as lições de AVELAS NUNES: “A sociedade é que é o titular da empresa social; é a sociedade que os sócios confiam a realização do seu escopo comum. Por isso, à sociedade, como pessoa jurídica distinta dos sócios, deve caber a titularidade do direito de exclusão de sócios, entendido este como meio de defesa da empresa social em face dos sócios que não contribuem para o exercício em comum da atividade econômica a que a sociedade se dedica” (*O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 291-292).

A ação de exclusão, portanto, é social. Se a sociedade não a propuser, os sócios têm direito de propô-la, mas com uma legitimação extraordinária, à semelhança daquela prevista pelo art. 159, § 3.º, da Lei das Sociedades Anônimas. Certamente não se trata de legitimação sucessiva, por não haver previsão de prazo legal exclusivo para a sociedade; ela é concomitante, mas o importante é que se considere que os sócios que a propõem agem em nome e na defesa dos interesses da sociedade. Custas, honorários periciais e de advogado são despesas que o sócio realiza pela sociedade e tem direito ao reembolso. Aliás,

não houvesse legitimação do sócio, o titular dificilmente responderia pela exclusão, sabendo-se que é ele

**Art. 1.031.** Nos termos do valor da sua quota, o sócio excluído responderá, salvo disposição em contrário, pela exclusão da sociedade, à data da deliberação.

§ 1º O capital social dos sócios suprirá o valor da quota excluída.

§ 2º A quota líquida do sócio excluído será apurada a partir da liquidação, s...

## 223. Liquidação de quota

O Código Civil inova ao estabelecer a *liquidação da quota* do sócio, expressamente no art. 2.289 do Código Civil italiano, que trata da liquidação parcial da sociedade, de uma liquidação parcial para satisfazer o sócio excluído, que ocorre no rompimento do vínculo social em causas já analisadas anteriormente (retirada, exclusão) que, no âmbito da causa de dissolução (parcial ou total), como essas causas não mais exigem a liquidação da sociedade, procedendo-se à liquidação que for necessário para pagar o que dela se desliga.

Na vigência do sistema anterior, a liquidação de quota era semelhante em nossa legislação, mas o art. 2.289 do Código de Processo Civil, ao tratar do julgamento, regulando a matéria no âmbito da liquidação, e dispõe (pois, nessa matéria, o art. 2.289 do Código de Processo Civil está em vigor) que, “se a morte do sócio excluído ocorrer antes da liquidação dos sócios não causados pela exclusão da sociedade, serão apurados os haveres do sócio excluído, fazendo-se o pagamento estabelecido no contrato social, mencionado, ou, ainda, pelo valor da quota”.

A liquidação de quota é terciorescissória, pois a apuração de haveres do sócio excluído, a determinação do valor da quota a ser paga tem por fim transferência do valor abstrato de sócio para o patrimônio abstrato de sócio.

interpretação literal tornaria inócuo a própria sociedade. É que a não já observado, tem por função priorizar a vontade do conjunto, interpondo-se, de um lado, nas relações, entre eles e aqueles com quem se relacionam, e, de outro lado, nas relações internas, com os demais sócios e o conjunto dos demais. O sócio não reclama dividendos dos demais da sociedade, assim como é a obrigação contra o sócio que não paga a sua quota, também é a sociedade quem responde pelo sócio de seu quadro social. Naturalmente da compreensão da natureza de um contrato plurilateral, no âmbito de um feixe de relações jurídicas que a vinculam (como ente que integra o conjunto de seus sócios) com os demais sócios e a terceiros.

Assim, ainda, dentre inúmeras outras razões, a sociedade a obrigação de pagar a sua quota ao sócio excluído, sendo a exclusão vinculada ao nascimento de um sócio excluído contra a sociedade, e não contra os demais sócios. Para não delongar, veja as lições de AVELÁS NUNES: "A exclusão é o titular da empresa social; é a sociedade que confia a realização do negócio comum. Por isso, à sociedade, como entidade distinta dos sócios, deve caber o direito de exclusão de sócios, e não como meio de defesa da empresa contra os demais sócios que não contribuem para o lucro comum da atividade econômica da sociedade se dedica" (*O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais*).

A exclusão, portanto, é social. Se a sociedade a propuser, os sócios têm direito de defesa com uma legitimção extraordinária daquela prevista pelo art. 1.031 das Sociedades Anônimas. Certo se trata de legitimção sucessiva, com previsão de prazo legal exclusivo para a defesa; ela é concomitante, mas o que se considere que os sócios que não pagam a sua quota em nome e na defesa dos interesses da sociedade. Custas, honorários periciais e demais despesas que o sócio realiza são de sua responsabilidade e tem direito ao reembolso. Aliás,

não houvesse legitimção dos sócios, o majoritário dificilmente responderia a um processo de exclusão, sabendo-se que é ele o responsável pela

designação, senão da sua própria, das demais pessoas ocupantes dos cargos de administração.

**Art. 1.031.** Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

## COMENTÁRIOS

### 223. Liquidação de quota

O Código Civil inova ao se referir à *liquidação da quota* do sócio, expressão que vem do art. 2.289 do Código Civil italiano. Trata-se, em tese, de uma liquidação parcial do patrimônio social para satisfazer o sócio em relação ao qual ocorre o rompimento do vínculo societário pelas causas já analisadas anteriormente (falecimento, retirada, exclusão) que, no regime anterior, eram causa de dissolução (parcial) da sociedade. Como essas causas não mais conduzem à dissolução da sociedade, procede-se à liquidação do que for necessário para pagamento ao sócio que dela se desliga.

Na vigência do sistema anterior, não havia norma semelhante em nossa legislação. O art. 668 do Código de Processo Civil de 1939, no entanto, regulando a matéria na esfera judicial, dispunha e dispõe (pois, nessa parte, permanece em vigor) que, "se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença".

Liquidação de quota é termo mais abrangente que apuração de haveres: enquanto esta se limita à determinação do valor da participação, a liquidação tem por fim transformar os direitos patrimoniais abstratos de sócio em prestação

pecuniária exigível. Ela se estende aos atos necessários à conversão da quota liquidanda em dinheiro para pagamento ao sócio ou, se for o caso, a seus sucessores *mortis causa*, sendo a apuração de haveres uma de suas fases.

Assim, a sociedade procederá à apuração do valor da participação societária desse sócio (apurando-lhe os haveres) e, ato contínuo, promoverá os atos necessários para lhe entregar em dinheiro o numerário correspondente. Tais atos consistem na *realização parcial do seu ativo* (conversão de parte do seu patrimônio em dinheiro) para *pagamento do passivo* que foi determinado com aquela apuração (ou seja, para pagamento ao sócio ou a seus herdeiros ou sucessores, em razão de seu desligamento do quadro social).

Como a ruptura do vínculo em relação a um sócio não conduz à dissolução da sociedade, esta continuará operando e, uma vez determinado o valor da participação, pode saldá-lo com recursos em dinheiro que possua em caixa, com empréstimos bancários, com aporte dos outros sócios, enfim, utilizando alternativas que evitem a alienação do seu patrimônio. Ou seja, na liquidação da quota do sócio, pode ser e é comum que seja evitada a fase de realização do ativo.

Sobre a liquidação que segue à dissolução da sociedade, e suas fases, ver, adiante, os comentários ao art. 1.102 e ss. (n. 478 e ss.).